DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4000 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 19 de março de 2025 – 91 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 57
COORDENADORIA DE SESSÕES 61
ATOS DO PRESIDENTE 65
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 67

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 19 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 86/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11402/2016/001
PROTOCOLO: 2318322
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA DA DOTAÇÃO FIXADA ENTRE VALORES APRESENTADOS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NA LOA. DIVERGÊNCIA DA DOTAÇÃO AUTORIZADA ENTRE VALORES APRESENTADOS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO NO DEMONSTRATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA E COM O APRESENTADO NO SOMATÓRIO DOS VALORES DOS DECRETOS E TABELA. INFRAÇÃO DO ART. 42, VIII, DA LO-TCE/MS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. NOVOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. NOTAS EXPLICATIVAS. DEMONSTRATIVOS REPUBLICADOS. DIVERGÊNCIAS SANADAS. EXCLUSÃO DA MULTA PELA ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. REGULARIDADE COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.
1. A intempestividade na remessa da prestação de contas é insanável, no entanto, não conduz à irregularidade. Não comprovados motivos legítimos que impedissem o gestor de cumprir o prazo de remessa estabelecido pelas normas deste Tribunal, mantém-se a sanção pecuniária, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.
2. A remessa de novos demonstrativos contábeis, acompanhados de notas explicativas e republicações, que sanam as divergências nas dotações antes indicadas, e a manutenção apenas da infração decorrente da intempestividade da remessa motivam a reforma do julgado para afastar a irregularidade das contas de gestão e a multa aplicada pela infração de escrituração de modo irregular, e declará-las regulares, com ressalvas, mantendo-se, contudo, a multa pelo atraso.
3. Provimento parcial do recurso ordinário, no sentido de reformar o teor do acórdão recorrido, excluindo a multa de 15 (quinze) UFERMS, declarando a regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, e mantendo-se os demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, prefeito municipal à época, no sentido de reformar o teor do Acórdão **AC00 - 1516/2023**, proferido no TC/11402/2016, fls. 432/437, **excluindo a multa de 15 (quinze) UFERMS**, declarando a **regularidade, com ressalvas**, das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica – MS, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos, prefeito municipal à época, e mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 95/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1642/2021/001
PROTOCOLO: 2316377
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE: MAURO NOGUEIRA JUNIOR
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. AFRONTA AO ART. 29, VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. A fixação e o pagamento de subsídios aos vereadores devem observar o limite estabelecido no art. 29, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.
2. Para se tornar viável a revisão dos subsídios nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, é imprescindível observar o princípio da anualidade e os limites constitucionais estabelecidos. Assim, mesmo na hipótese de revisão legal de vencimentos, o teto constitucional imposto deverá ser observado.
3. Mantém-se a irregularidade das contas anuais de gestão em razão do descumprimento do limite constitucional referente ao pagamento dos subsídios aos vereadores.
4. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido, assim como a irregularidade das contas de gestão e demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Mauro Nogueira Junior**, presidente da Câmara Municipal à época, contra o teor do **AC00 - 1330/2023** proferido no TC/1642/2021, fls. 286/294 e, no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido, assim como, a irregularidade das contas de gestão e demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 97/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17407/2022/001
PROTOCOLO: 2288269
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA - OAB/MS 14.420 E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO FORMAL. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. *QUANTUM* ADEQUADO. DESPROVIMENTO.

1. A penalização aplicada pela remessa intempestiva de documentos não está atrelada à ocorrência ou não de dano ao erário, tampouco à regularidade do ato praticado.
2. Mantém-se a multa aplicada pelo atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da LCE n. 160/2012, uma vez que não apresentada justificativa plausível, circunstância atenuante ou qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo, estando o *quantum* da sanção adequado e dentro do limite legal.
3. Desprovimento do recurso ordinário

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Aluizio Cometki São José**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG-G.RC-5097/2023**, proferida nos autos do processo TC/17407/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e determinar o **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ACÓRDÃO - AC00 - 105/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4240/2023
PROTOCOLO: 2238707
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO/INTERESSADO: 1. ANGELA MARIA DE BRITO; 2. ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). INFRAÇÃO. ART. 42, *CAPUT*, DA LCE 160/2012. ARTS. 25 E 26 DA LEI FEDERAL 14.113/2020. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DO FUNDEB. PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE REMESSA DE RESUMOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DE TODOS OS MESES DO ANO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. LEI DO FUNDEB INCOMPATÍVEL COM AS ATUALIZAÇÕES INTRODUZIDAS A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.
1. É incontroverso que os recursos do FUNDEB se destinam exclusivamente à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Empregá-los para custear outras despesas caracteriza impropriedade.
2. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como imposta a sanção de multa ao responsável, pela ausência de remessa de resumos da folha de pagamento de todos os meses do ano e pelo pagamento com recursos do Fundeb de profissionais que não se enquadram como servidores da educação básica em efetivo exercício, além da formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Três Lagoas**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sra. **Angela Maria de Brito,** Ordenadora de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **25 (vinte e cinco) UFERMS** a Gestora, Sra. **Angela Maria de Brito**, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.3 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 e 2.2 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 108/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17906/2022/001
PROTOCOLO: 2288658
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675 E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO FORMAL. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. *QUANTUM* ADEQUADO. DESPROVIMENTO.
1. A penalização aplicada pela remessa intempestiva de documentos não está atrelada à ocorrência ou não de dano ao erário, tampouco à regularidade do ato praticado.
2. Mantém-se a multa aplicada pelo atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da LCE n. 160/2012, uma vez que não apresentada justificativa plausível, circunstância atenuante ou qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo, estando o quantum da sanção adequado e dentro do limite legal.
3. Desprovimento do recurso ordinário

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Aluizio Cometki São José**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG-G.RC-6014/2023**, proferida nos autos do processo TC/17906/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido; **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e determinar o **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 109/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2135/2018/001
PROTOCOLO: 2142769
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA
RECORRENTES: 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA; 2. TULIO NELES BRINCK BOTELHO.
ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. IRREGULARIDADE CAUSA DA REPROVAÇÃO NÃO SANADA. DESPROVIMENTO. PAGAMENTO DA MULTA POR UM DOS RECORRENTES. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.
1. Mantêm-se a irregularidade das contas de gestão e a multa aplicada pela omissão parcial no dever de prestar contas, em razão da ausência dos documentos tidos como faltantes no teor da decisão recorrida, causa da reprovação.
2. O recorrente que quita a multa por meio da adesão ao REFIC, nos termos da Lei Estadual n. 5.913/2022 e da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, renuncia expressamente ao direito de defesa, no que se refere aos valores por si devidos ao FUNTC, ensejando a extinção e o arquivamento do feito em relação a ele.
3. Desprovimento do recurso ordinário interposto por um dos recorrentes. Extinção e arquivamento do recurso quanto ao recorrente que aderiu ao Refic.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **negar provimento** ao **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Tulio Neles Brinck Botelho**, secretário municipal à época, permanecendo na íntegra o teor do Acórdão AC00 – 913/2021 (TC/2135/2018, fls. 189/195); declarar a **extinção** e determinar o **arquivamento**, quanto ao Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, em razão da adesão ao Refic, com fulcro na Lei Estadual n. 5.913/2022 e arts. 5º e 6º da IN-PRE/TCE/MS n. 24/2022; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ACÓRDÃO - AC00 - 110/2025

PROCESSO TC/MS: TC/30407/2016/001
PROTOCOLO: 2112801
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. ATRASO SUPERIOR A OITO MESES. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.
1. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, que independe de dolo ou dano ao erário, em razão da verificação do atraso superior a oito meses e da insuficiência dos argumentos apresentados no recurso para afastá-la.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **negar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, ex-prefeito do Município de Angélica, mantendo na íntegra o Acórdão **AC01-178/2020,** proferido nos autos TC/30407/2016; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Coordenadoria de Sessões, 18 de março de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 126/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14890/2017/001
PROTOCOLO: 2237036
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADA: JOZICLEIRE NOGUEIRA SILVA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO DE PROFESSOR. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. SÚMULA TCE/MS 52. REGISTRO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ANALISADO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. As convocações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da convocação. Registra-se o ato de admissão que atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.
2. Diante da legalidade do procedimento examinado, entende-se que a intempestividade da remessa deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

rigor, as normas regimentais.
3. Provimento do recurso ordinário, para reformar os comandos da decisão recorrida, de forma a declarar o registro da contratação temporária, além de excluir os itens II, III e IV, mantendo-se os demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, prefeito municipal à época, contra a Decisão Singular **DSG-G.WNB-5662/2022**, prolatada nos autos do TC/MS n. 14890/2017, alterando os comandos da Decisão, de forma a **declarar o registro da contratação temporária** de **Jozicleire Nogueira Silva**, cargo de professor, período de 17/04/2017 a 1º/7/2017, no item I, além de **excluir** os itens II, III e IV, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 127/2025

PROCESSO TC/MS :TC/10967/2023
PROTOCOLO: 2286991
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO: ALICE BENITES
ADVOGADOS: GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28786; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACORDÃO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE ADMISSÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS ESSENCIAIS PARA A CORRETA ANÁLISE. IMPROCEDÊNCIA.
1. Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.
2. Não comprovados os pressupostos constitucionais exigidos para a contratação temporária, tendo em vista a ausência dos documentos essenciais para a correta análise, não há como registrar o ato e afastar a multa aplicada ao requerente.
3. É incabível o pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das multas em fase posterior à decisão, ou seja, em fase recursal.
4. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado por **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal à época, mantendo inalterados os comandos da Deliberação do Acórdão – **AC00 – 855/2021,** TC/29931/201/001, em razão da ausência de documentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 129/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4573/2022
PROTOCOLO: 2164519
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

JURISDICIONADO: PAULO JOSÉ ARAUJO CORRÊA
ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO - OAB/MS 8.090
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar regular**, e assim aprovar a prestação de contas de gestão da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2021**, que teve como ordenador de despesa responsável o Deputado Estadual **Paulo Corrêa** (Ex-Presidente), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 131/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3033/2022/001
PROTOCOLO: 2289977
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
RECORRENTE: CLAUDELINA TAVARES NUNES
ADVOGADAS: EMILY FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA – OAB/MS 25.590; LIGIA CRISTINA PEREIRA SCHWASB – OAB/MS 25.582.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INFRAÇÕES. OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. DESOBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAIS. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RAZÕES RECURSAIS SEM AMPARO DOCUMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.
1. Mantêm-se a irregularidade das contas anuais e a multa aplicada, em razão da não apresentação documentação suficiente para comprovar a licitude dos atos, considerando que, além da expressiva intempestividade na remessa das contas e dos balancetes mensais a esta Corte, foram identificadas graves falhas nos demonstrativos contábeis, a ausência de ampla transparência ativa, a inefetividade do controle social e a omissão da gestora em apresentar documentos.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Claudelina Tavares Nunes**, Secretária Municipal de Saúde de Paranhos/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão AC00 - 1062/2023**, prolatado na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023 (Processo TC/MS 3033/2022), em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 134/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2689/2021
PROTOCOLO: 2094708

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: LUCILENE TABUAS CARRASCO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS.
2. Cabe recomendar ao gestor atual (prefeito municipal), caso ainda não feito, que providencie de imediato a realização de concurso público para o provimento do cargo de Controlador Interno, o qual não pode ser objeto de provimento exclusivo em comissão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da **Sra. Lucilene Taboas Carrasco** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir a **recomendação** ao gestor atual (Prefeito Municipal), para **providenciar de imediato a realização de concurso público para o provimento do cargo de Controlador Interno** (caso ainda não tenha sido feito), o qual não pode ser objeto de provimento exclusivo em comissão; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 135/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4728/2024
PROTOCOLO: 2333824
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO: JANAINA CRISTIANE SANTOS
ADVOGADOS: ANA HELENA PARANAIBA BORGES – OAB/MS 29715; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACORDÃO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE ADMISSÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS ESSENCIAIS PARA A CORRETA ANÁLISE. IMPROCEDÊNCIA.
1. Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.
2. Não comprovados os pressupostos constitucionais exigidos para a contratação temporária, tendo em vista a ausência dos documentos essenciais para a correta análise, não há como registrar o ato e afastar a multa aplicada ao requerente.
3. É incabível o pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das multas em fase posterior à decisão, ou seja, em fase recursal.
4. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado por **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal à época, mantendo inalterados os comandos da Deliberação do Acórdão – **AC00 – 254/2022,** TC/20683/2016/001, em razão da ausência de documentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ACÓRDÃO - AC00 - 136/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3205/2020
PROTOCOLO: 2030141
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIZ BITTENCOURT
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Três Lagoas**, relativas ao exercício financeiro de **2019,** gestão do **Sr. André Luiz Bittencourt**, ex-Presidente da Câmara Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 140/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3456/2022
PROTOCOLO: 2161052
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS17.577; E OUTROS.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, do RI TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Maria das Dores Zocal Krug** (Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 141/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13181/2018/001
PROTOCOLO: 2192244
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: AGENOR MATTIELLO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ANALISADO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.
1. Exclui-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais desta Corte de Contas.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Agenor Mattiello**, secretário municipal de Gestão, à época, contra a Decisão Singular **DSG-G.WNB-3735/2022**, prolatada nos autos do TC/MS n. 13181/2018, **excluindo** os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de pagamentos da decisão recorrida, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 143/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3461/2022
PROTOCOLO: 2161063
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. CONTAS REGULARES. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica-MS**, exercício de **2020**, gestão da **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, ex-Prefeito, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 145/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3462/2022
PROTOCOLO: 2161064
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA. CONTAS REGULARES. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE CONTADOR. RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS.
2. Cabe recomendar ao gestor atual (prefeito municipal), caso ainda não feito, que providencie de imediato a realização de concurso público para o provimento do cargo de contador, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa** (Prefeito Municipal e Gestor do Fundo - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir a **recomendação** ao gestor atual (Prefeito Municipal), caso ainda não tenha sido feito, para providenciar de imediato a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do concurso público; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 146/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4150/2021
PROTOCOLO: 2099238
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa** (Prefeito Municipal e Gestor do Fundo - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 147/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12865/2018/001
PROTOCOLO: 2207553
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: AGENOR MATTIELLO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ANALISADO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.
1. Exclui-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais desta Corte de Contas.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Agenor Mattiello**, secretário municipal de Gestão, à época, contra a Decisão Singular **DSG-G.WNB-3737/2022**, prolatada nos autos do TC/MS n. 12865/2018, **excluindo** os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de pagamentos da decisão recorrida, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 157/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7484/2024
PROTOCOLO: 2377445
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS N. 7311
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. REMESSA INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO. ART. 42, II, C/C OS ARTS. 44 E 46 DA LCE 160/2012. ART. 182, §1º, DO RITCE-MS. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA.
1. A omissão dos gestores em encaminhar as contas anuais de gestão no prazo fixado autoriza a aplicação de sanção pecuniária por desídia, uma vez que caracterizada a infração prevista no art. 42, II, c/c os arts. 44 e 46, todos da LCE n. 160/2012 c/c art. 182, § 1º, do RITCE-MS.
2. É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da prestação de contas de gestão, e aplicada a multa ao prefeito municipal à época, com fundamento nos arts. 21, X, 44, I, e 46 citada lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa, conforme CI nº 053/2023, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranhos**-MS, nos termos do art. 42, II, c/c art. 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS,** ao Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 21, X, art. 44, I, e art. 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; conceder **o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução; e **comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ACÓRDÃO - AC00 - 158/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12441/2014/001
PROTOCOLO: 2320166
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
RECORRENTE: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS. VALORES IMPUGNADOS. MULTA. COMPROVAÇÃO DO EQUILÍBRIO E DA REGULARIDADE DA DESPESA REALIZADA. REGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. EXTINÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA PENALIDADE. PROVIMENTO.
1. A comprovação do equilíbrio e da regularidade da despesa realizada na terceira fase contratual motiva a reforma da decisão que a reprovou, para declarar a regularidade dos atos de execução do objeto do contrato e extinguir a impugnação e a penalidade aplicada ao recorrente, bem como a obrigação de recolhimento dos valores e da multa imposta.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Márcio Faustino de Queiróz**, para reformar a Decisão Singular **DSG - G.RC - 7070/2019**, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 12441/2014, declarando a **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 055/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino – ME, **extinguindo** a impugnação e a penalidade que lhe foi aplicada, bem como a obrigação de recolhimento dos valores e da multa imposta; e **intimar** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 159/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7491/2024
PROTOCOLO: 2377477
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS N. 7311
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. REMESSA INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO. ART. 42, II, C/C OS ARTS. 44 E 46 DA LCE 160/2012. ART. 182, §1º, DO RITCE-MS. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA.
1. A omissão dos gestores em encaminhar as contas anuais de gestão no prazo fixado autoriza a aplicação de sanção pecuniária por desídia, uma vez que caracterizada a infração prevista no art. 42, II, c/c arts. 44 e 46, todos da LCE n. 160/2012 c/c art. 182, § 1º, do RITCE-MS.
2. É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da prestação de contas de gestão, e aplicada a multa ao prefeito municipal à época, com fundamento nos arts. 21, X, 44, I, e 46 citada lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa, conforme CI nº 053/2023, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranhos**-MS, nos termos do art. 42, II, c/c art. 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 21, X, art. 44, I, e art. 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS c/c art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução; e **comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 162/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4593/2021
PROTOCOLO: 2101350
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADOS: 1. PAULO CESAR LIMA SILVEIRA; 2. HELENICE REGINA DE ARRUDA FALCÃO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS N. 7311
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regular**, e assim aprovar a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, que tem como ordenadores de despesa responsáveis: o Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira** (Ex-Prefeito) e **Helenice Regina de Arruda Falcão** (Ex-Secretária de Saúde), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **intimar** os ordenadores de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 165/2025

PROCESSO TC/MS: TC/118440/2012/001
PROTOCOLO: 2114324
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. TERMOS ADITIVOS JULGADOS IRREGULARES POR CONTAMINAÇÃO DO VÍCIO DA FASE ANTERIOR. ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO. REGULARIDADE. ACÓRDÃO. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT). APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. EMPRESA VENCEDORA REGULAR. REFORMA DO *DECISUM* OBJURGADO E DO ACÓRDÃO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. PROVIMENTO.
1. Afasta-se a irregularidade do procedimento licitatório ocasionada pelo não encaminhamento da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), em razão da comprovação de que a empresa vencedora se encontrava regular quanto aos débitos trabalhistas e previdenciários e de que não houve violação à legislação ou ao comando constitucional, a qual exige a regularidade trabalhista e previdenciária para celebração de contratos com o Poder Público.
2. Comprovada a regularidade da contratação desde a primeira fase até a execução do objeto contratual, atendendo às normas legais e regulamentares que norteiam as contratações públicas, reformam-se os julgados, a fim de declarar a regularidade do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, bem como afastar a penalidade imposta ao recorrente.
3. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso interposto pela **Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, para reformar a Deliberação **AC02 - G.ICN - 1102/2015**, declarando a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite n. 137/2012, e da formalização do Contrato Administrativo n. 300/AJ/2012, firmado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa R & A Editora Jornalística Ltda – ME, **extinguindo** a penalidade que lhe foi imposta, e a **Decisão Singular DSG - G.WNB - 6718/2020**, declarando a **regularidade** dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, ambas prolatadas nos autos do Processo TC/MS n. 118440/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento a interessada, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 166/2025

PROCESSO TC/MS: TC/05189/2012/001
PROTOCOLO: 1637416
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE: KAMIL KALIL HAZIME
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CÂMARA MUNICIPAL. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA DECLARAR REGULAR A INSTRUÇÃO COM A QUITAÇÃO E APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. PRESTAÇÃO ANALISADA EM PROCESSO DISTINTO. JUÍZO SOBRE A REGULARIDADE NÃO EMITIDO. EXCLUSÃO DA MULTA E DA DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Verificado que as contas de gestão, julgadas como não prestadas no acórdão recorrido, estão sendo analisadas em processo distinto, deixa-se de emitir juízo sobre a regularidade, solicitada pelo recorrente, e exclui-se a multa aplicada, assim como a determinação de tomada de contas.
2. Provimento parcial ao recurso ordinário para reformar o teor do acórdão, a fim de excluir a multa e a determinação pela tomada de contas, mantendo-se os demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Kamil Kalil Hazime**, vereador-presidente à época, no sentido de reformar o teor do **Acórdão-G.RC-551/2015** proferido no TC/05189/2012, fls. 256/260, excluindo a multa, no valor de 800 (oitocentas) Uferms, e a determinação pela tomada de contas, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 169/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5851/2021
PROTOCOLO: 2107529
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILANDIA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

JURISDICIONADA: EMILIA SANTANA DO AMARAL VICHETE
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, do RI TCE/MS, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Emília Santana do Amaral Vichete**, Secretária Municipal de Assistência Social, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 179/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5867/2021
PROTOCOLO: 2107545
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA: VERA HELENA ARSIOLI PINHO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL. CONTAS REGULARES. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Três Lagoas-MS**, exercício de **2019**, gestão da Sra. **Vera Helena Arsioli Pinho**, ex-Secretária, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 18 de março de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 112/2025

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

PROCESSO TC/MS: TC/10088/2023
PROTOCOLO: 2279917
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
DENUNCIANTE: NORTE ENGENHARIA – LTDA
JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADOS: GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA - OAB/MS N. 28.786; MARCOS ANTONIO GRANZOTTI BILLY DA SILVA - OAB/MS N. 24.448 E OUTROS.
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PELA EXIGÊNCIA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO MEDIANTE MENOR PREÇO GLOBAL SEM O PARCELAMENTO DO OBJETO. MÉRITO ANALISADO EM PROCESSO DE CONTROLE PRÉVIO. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO NÃO PARCELAMENTO. DECISÃO PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO CONTROLE PRÉVIO. DETERMINAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CERTAME. EXAURIMENTO DAS QUESTÕES DE MÉRITO DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
Julga-se improcedente a denúncia e determina-se o arquivamento dos autos, ante o exaurimento das questões de mérito no bojo do processo de controle prévio.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgar **improcedente** com o consequente **arquivamento** da denúncia, nos termos do art. 129, I, "b" do Regimento Interno do TCE/MS; e determinar a **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS, e a **intimação** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 116/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6301/2023
PROTOCOLO: 2251669
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
DENUNCIANTE: SIDNEI JOSÉ FERNANDES
JURISDICIONADO: ADEMAR DALBOSCO (Falecido)
ADVOGADOS: WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - OAB/MS N. 16.834; BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - OAB/MS N. 16.856.
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO LEGAL NO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO À LEI NACIONAL 11.738/2008. ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 63/2023. REGULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. FALECIMENTO DO GESTOR. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.
1. Considerando que as irregularidades foram sanadas no decorrer do processo, julga-se parcialmente procedente a denúncia, não se aplicando a multa ao gestor à época, em razão da extinção da punibilidade em decorrência do seu falecimento, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.
2. Procedência parcial da denúncia. Extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, dar **procedência parcial** à denúncia, considerando que as irregularidades foram sanadas no decorrer do processo; declarar a **extinção da punibilidade** em decorrência do falecimento do Senhor Sr. **Ademar Dalbosco**, nos termos do art. 5º, inc. XLV da Constituição Federal; e determinar o **arquivamento** do processo após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 4º, I, "f", do RITCE/MS, a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, a **intimação** do denunciante para que, caso queira, apresente nova denúncia, e a **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 124/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5406/2024
PROTOCOLO: 2336334
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
DENUNCIANTE: P.H.A. CONSULTORIA LTDA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUE IMPEDIRAM A OCORRÊNCIA DE DANOS. CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO DENUNCIADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
1. A Administração Pública possui o poder de autotutela administrativa, pois pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade, ou anulá-los, por motivo de ilegalidade, conforme preceitua a Súmula 473 do STF.
2. A denúncia para apuração das supostas irregularidades no certame, que apontadas pelo denunciante, perde seu objeto com o cancelamento do procedimento licitatório, o que conduz ao arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 4º, I, *f*, e 129, I, *b*, ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 4º, I, "f", cumulado com art. 129, I, "b", ambos do RITCE/MS, a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, e a **intimação** das autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, acerca do resultado do julgamento, com base no art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 18 de março de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 19/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10011/2020
PROTOCOLO: 2055719
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: GERALDO RESENDE PEREIRA
INTERESSADO: HD - MIYAHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR: R$ 286.460,00
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE DIETAS, FÓRMULAS INFANTIS E LEITES. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato, assim como dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, sem prejuízo da intempestividade da remessa dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

documentos verificada, a qual resulta na recomendação ao jurisdicionado, em razão do lapso entre a ocorrência do fato e o presente julgamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 293/2020 - GCONT 13908, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde/MS, com recursos do Fundo Especial de Saúde/MS, e a empresa HD Miyahara Comércio e Serviços Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o **Sr. Geraldo Resende Pereira,** secretário de estado, à época; expedir a **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias); e **intimar** do resultado do presente julgamento o interessado, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC01 - 20/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5100/2023
PROTOCOLO: 2241795
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADO: ZELINDO FERNANDES ME
VALOR: R$ 192.669,84
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO 1º TERMO ADITIVO E DO TERMO DE APOSTILAMENTO. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização e do teor do termo aditivo ao contrato e do termo de apostilamento, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 2/2023 e do Termo de Apostilamento n. 1, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Zelindo Fernandes ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS, constando como responsável o **Sr. Nildo Alves de Albres**, prefeito municipal; e **intimar** do resultado do presente julgamento o interessado, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Coordenadoria de Sessões, 18 de março de 2025.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ACÓRDÃO - AC02 - 14/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6797/2022
PROTOCOLO: 2175523
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
VALOR: R$ 1.371.000,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE SEIS CAMIONETES. FORMALIZAÇÃO. REFERÊNCIA EQUIVOCADA DO NÚMERO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SEM REFERÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CORRESPONDENTE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.
1. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 e do art. 121, II, do RITCE/MS, e formulada a recomendação ao atual responsável para que nas futuras contratações públicas referencie corretamente o número do procedimento licitatório correspondente e da sua respectiva ata de registro de preços.
2. Declara-se a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e do art. 121, III, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 09/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e a empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, II, do RITCE/MS; e a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 09/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e a empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 e no art. 121, III, do RITCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável para que nas futuras contratações públicas referencie corretamente o número do procedimento licitatório correspondente e da sua respectiva ata de registro de preços, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 20/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3151/2020
PROTOCOLO: 2029983
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO /CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
INTERESSADO: CONSTRUTORA MOSAICO LTDA
ADVOGADA: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - OAB/MS 16979
VALOR: R$ 5.619.961,29
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato e de seus termos aditivos, bem como da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Dispensa de Licitação, Processo Administrativo n. 274/2018/GEPRO/DEMAM/SANESUL, realizado pela Empresa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

de Saneamento de Mato Grosso do Sul – S.A SANESUL, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; a **regularidade** da formalização do Contrato n. 12/2020, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – S.A SANESUL e a empresa Construtora Mosaico Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; a **regularidade** da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 12/2020, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – S.A SANESUL e a empresa Construtora Mosaico Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2020, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – S.A SANESUL e a empresa Construtora Mosaico Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; determinar o **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS; e a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Coordenadoria de Sessões, 18 de março de 2025.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2167/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1279/2021
PROTOCOLO: 2089707
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à Sra. Marina Anastácia Gonçalves, na condição de cônjuge do servidor falecido Sr. Oloir de Souza Gonçalves.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedade, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação encaminhada cumpriu os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro da concessão da pensão por morte (ANA - DFPESSOAL - 1373/2025 - peça n.º 33).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 2943/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 34).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 15, inciso I, artigo 68, inciso I, artigo 72, inciso I e artigo 78, §2º, inciso I, todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria n.º 009/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3592, em 29/01/2021 (peça n.º 13), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à Sra. **Marina Anastácia Gonçalves (CPF: 013.419.531-06)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento no artigo 15, inciso I, artigo 68, inciso I, artigo 72, inciso I e artigo 78, §2º, inciso I, todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria n.º 009/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3592, em 29/01/2021;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2046/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11084/2023
PROTOCOLO: 2287829
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, à Sra. Maria da Conceição Freitas, na condição de cônjuge do servidor falecido Sr. Gersino Moreira Rodrigues.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedade, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação encaminhada cumpriu os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro da concessão da pensão por morte (ANA - FTAC - 21822/2024 – peça n.º 28).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 750/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 29).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como pela Lei Municipal n.º 993/2011 e suas alterações posteriores, advindas da Lei Municipal n.º 1.348/2016, em conformidade com a Portaria n.º 029/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1671, em 22/09/2023 (peça n.º 16), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à Sra. **Maria da Conceição Freitas (CPF: 396.674.215-20)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como pela Lei Municipal n.º 993/2011 e suas alterações posteriores, advindas da Lei Municipal n.º 1.348/2016, em conformidade com a Portaria n.º 029/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1671, em 22/09/2023;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2186/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11450/2016
PROTOCOLO: 1701177
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal à época dos fatos.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, segundo o Acórdão 2996/2019 (peça n.º 44).

Conforme certificado à peça n.º 48, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo (PAR – 7ª PRC – 2787/2025 – peça n.º 55).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 48.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2174/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12585/2015
PROTOCOLO: 1610297
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 065/2015 E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n.º 065/2015 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência e a empresa Liga Jalesense de Futebol de Salão, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 3520/2018 (peça n.º 25) que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, prefeito municipal à época dos fatos.

Conforme certificado à peça n.º 32, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR – 7ª PRC – 2904/2025 – peça n.º 39).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 32.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2177/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14430/2015
PROTOCOLO: 1621194
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2015, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 089/2015, ADITAMENTO (1º TERMO ADITIVO) E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 034/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 089/2015, do aditamento (1º Termo Aditivo) e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa J. P. Garcia Rocha Construção - ME em fase de cumprimento da Decisão Singular - DSG - G.JD - 11996/2018 (peça n.º 32) que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal à época dos fatos.

Conforme certificado à peça n.º 40, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR – 7ª PRC – 2905/2025, peça n.º 48).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 40.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2184/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1804/2014
PROTOCOLO: 1482270
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CARTA CONVITE N.º 003/2014, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2014 E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n.º 003/2014, formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2014 e da sua execução financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência e a empresa J.V. Assessoria Contábil

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

– ME, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 5600/2018 (peça n.º 31) que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao responsável, Sr. José Carlos Hernandes Peres, ex-presidente da Câmara à época dos fatos.

Conforme certificado à peça n.º 38, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR – 7ª PRC – 2788/2025 – peça n.º 46).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 38.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2248/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19079/2014
PROTOCOLO: 1460975
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 03/2013, FORMALIZAÇÃO DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTAS E IMPUGNAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA NO VALOR DE 5% E DA IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA DE 30 UFERMS EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Inexigibilidade de Licitação que deu origem ao Termo de Credenciamento n.º 03/2013, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e sua execução financeira, realizado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e a empresa AMP – Atendimento Médico Psiquiátrico, em fase de cumprimento do Acórdão AC02 - 2214/2018 (peça n.º 28) que, dentre outras considerações, aplicou multa nos seguintes termos: no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, e no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do dano causado ao erário; além de impugnação no valor de R$ 12.280,87 (doze mil duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos) ao responsável, Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito municipal à época dos fatos.

Conforme certificado à peça n.º 35, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

Depreende-se dos autos que no Acórdão AC00 - 833/2023 (peça n.º 38) o Conselheiro Relator concluiu pela regularidade da execução financeira e excluiu a impugnação no valor de R$ 12.280,87 (doze mil duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), bem como a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do dano causado ao erário. Além disso, manifestou-se pela quitação da multa imposta por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 35.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR – 7ª PRC – 2789/2025 – peça n.º 43).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 35.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2178/2025

PROCESSO TC/MS: TC/22170/2017
PROTOCOLO: 1853053
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 66/2017 E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 50/2017. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 66/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 50/2017, firmada entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e as empresas Ecopel Indústria e Comércio Ltda – ME, Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME, Supermercado Guanabara Ltda, Tarrafão Dez Ltda – ME, VRA Comércio Ltda, em fase de cumprimento do Acórdão AC02 – 1633/2018 (peça n.º 27) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, concedendo-lhes prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme certificado à peça n.º 34, a multa aplicada foi quitada em 13/08/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR - 7ª PRC – 2906/2025 – peça n.º 42).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada ao responsável, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 34.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviços Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 - Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2195/2025

PROCESSO TC/MS: TC/26456/2016
PROTOCOLO: 1741248
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 66/2016 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 61/2016. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 66/2016 que deu origem a Ata de Registro de Preços n.º 61/2016, realizada entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Ariomar Barbosa Ferreira - ME, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G. JD – 11912/2018 (peça n.º 26) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme certificado à peça n.º 33, a multa aplicada foi quitada em 13/08/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR - 7ª PRC – 2907/2025 – peça n.º 41).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada ao responsável, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 33.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviços Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 – Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1809/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12093/2021
PROTOCOLO: 2134383
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ ROBERTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, ao beneficiário Nelci Lourenço Garcia.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 905/2025 (peça 27), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 2512/2025 (peça 28), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada na Lei Complementar n. 210/2018, considerando a determinação judicial proferida nos autos n. 08002212-66.2019/8.12.0007, conforme Portaria n. 2600/2021, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 1786, de 30/09/2021 (peça 25).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Nelci Lourenço Garcia, inscrito no CPF sob o n. 204.041.401-06, na condição de cônjuge da segurada Claudia Aparecida Garcia, conforme Portaria n. 2600/2021, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 1786, de 30/09/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1815/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5609/2021
PROTOCOLO: 2106443
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, aos beneficiários Marcelo Bastos de Almeida e Samuel Carvalho Bastos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1117/2025 (peça 25), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 2513/2025 (peça 26), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º, II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e arts. 65, II, e 73, § 2º, III e VI, "c", item 6, da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, em conformidade com a Portaria SPMCR n. 054/2021, publicada no Diário Oficial de Costa Rica n. 2.876, em 15/04/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Marcelo Bastos de Almeida, inscrito no CPF sob o n. 608.116.761-53, na condição de cônjuge, e Samuel Carvalho Bastos, inscrito no CPF sob o n. 073.674.201-86, na condição de filho da assegurada Maria de Fátima Carvalho de Souza Bastos de Almeida, conforme a Portaria SPMCR n. 054/2021, publicada no Diário Oficial de Costa Rica n. 2.876, em 15/04/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1842/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9246/2022
PROTOCOLO: 2184483
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, à beneficiária Nicolina de Oliveira Santana.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 906/2025 (peça 30), e o Ministério Público de Contas - MPC, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 2514/2025 (peça 31), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, mas destacaram a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de intimação (peças 20 e 21), sendo que o Sr. Valdecy Pereira da Costa apresentou resposta à intimação (peça 27), ao passo que o Sr. Eberton Costa de Oliveira se manteve inerte, o que motivou a declaração de revelia (peça 29).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 210/2018, c/c o art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, conforme Portaria n. 2610/2022, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 1860, de 31/01/2022.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Publicação	31/01/2022
Prazo para remessa	24/03/2022
Remessa	28/06/2022

Esclarece-se que, apesar de regularmente intimado (fl.36), o gestor Eberson Costa de Oliveria, Diretor-Presidente, não formulou resposta aos achados, o que motivou a declaração de revelia (fl. 49).

O Sr. Valdecy Pereira da Costa, embora tenha apresentado resposta às fls. 43-47, não trouxe justificativas ou documentos que afastassem a impropriedade, informando apenas que o atraso não causou prejuízo aos direitos dos administrados ou danos ao erário e tampouco decorreu de má-fé, desídia intencional e desvio de conduta do gestor.

Portanto, acolhendo o parecer do MPC, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da LOTCE/MS:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

Assim, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Eberton Costa de Oliveira, ordenador de despesas à época, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo para o envio das remessas.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Nicolina de Oliveira Santana, inscrita no CPF sob o n. 272.975.781-34, na condição de cônjuge do segurado Benedicto Domingues de Moraes conforme Portaria n. 2610/2022,

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 1860, de 31/01/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Eberton Costa de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 916.352.841-04, ordenador de despesas à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §§ 2º e 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1828/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14609/2022
PROTOCOLO: 2203230
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Maria Ferreira de Araújo, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a análise ANA - FTAC - 21808/2024 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 1ª PRC - 877/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme arts. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n. 0801304-05.2021.8.12.0018, emanada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Paranaíba e reiterada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grasso do Sul, conforme Resolução n. 51/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3182, de 22/09/2022.

Cumpre destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no art. 7° da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Maria Ferreira de Araújo, inscrita no CPF sob o n. 312.590.301-72, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §§ 2º e 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1854/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14698/2022
PROTOCOLO: 2203504
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Elisa Rosa da Silva, ocupante do cargo de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a análise ANA - FTAC - 21774/2024 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 1ª PRC - 882/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme arts. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial nos atos n. 0801138-70.2021.8.12.0018, emanada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Paranaíba, conforme Resolução n. 55/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3183, de 23/09/2022.

Cumpre destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no art. 7° da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Elisa Rosa da Silva, inscrita no CPF sob o n. 312.053.481-15, ocupante do cargo de Serviços Gerais, conforme Resolução n. 055/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3183, de 23/09/2022, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1850/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7368/2024
PROTOCOLO: 2373253
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, ao servidor Joaquim Ribeiro da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1302/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 2591/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1°, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c art. 41, da lei n. 49/2015, conforme Portaria n. 020/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3674, em 12 de setembro de 2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Joaquim Ribeiro da Silva, inscrito no CPF sob o n. 407.910.331-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria n. 020/2024, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3674, de 12/09/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1904/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8126/2024
PROTOCOLO: 2385330
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, a servidora Alzira Maria Crivelli da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1306/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 2592/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, §1°, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 c/c art. 41, da Lei n. 49/2015, conforme Portaria n. 021/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3702, de 23/10/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria a servidora Alzira Maria Crivelli da Silva, inscrito no CPF sob o n. 558.550.671-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria n. 021/2024, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3702 de 23/10/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1855/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8236/2023
PROTOCOLO: 2265891
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Hilda Morais Agi.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 21446/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1069/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, I, 44- A, 45, I, 50-A, § 1º, VIII, "b", item 6, da Lei Estadual n. 3.150/2005, com alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e do artigo 1º, VI, do Decreto Estadual n. 15.655/2021, com reajuste do benefício na forma prevista no artigo 77 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020, conforme Portaria n. 3174/2023-PGJ, publicada no Diário Oficial do Ministério Público n. 2.918, em 21/06/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Hilda Morais Agi, inscrita no CPF sob o n. 337.911.201-15, na condição de cônjuge do segurado José Eduardo Agi, conforme Portaria n. 3174/2023-PGJ, publicada no Diário Oficial do Ministério Público n. 2.918, em 21/06/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1831/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10533/2020
PROTOCOLO: 2072934
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REVERSÃO DE APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Yuri Uriel da Silva Mendes, ocupante do cargo de Agente de combate de endemias.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 15817/2024 (peça 9), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 16052/2024 (peça 11), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a reversão de aposentadoria está amparada no laudo médico pericial da Junta de Perícia Médica Previdenciária (peça 3), que declarou o servidor apto para o retorno da função pública, e nos termos do 24, II, da LC n. 190/2011 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Campo Grande), conforme Decreto PE 2.020/2020, publicado no DIOGRANDE, de n.6.041, de 21/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria do servidor Yuri Uriel da Silva Mendes, inscrito no CPF n. 036.128.191-94, no cargo efetivo de Agente de Combate de Endemias, conforme Decreto PE 2.020/2020, publicado no Diário Oficial n. 6.041, de 21/08/20 com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, II, "a", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1722/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15720/2022
PROTOCOLO: 2206681
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Maria Rita Mendonça Vieira, no cargo efetivo de Técnico em Vigilância Sanitária.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 8030/2022 (peça 12), sugeriu o Registro da nomeação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer final, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 5ª PRC - 293/2025, peça 23).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 25/07/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da nomeação da servidora Maria Rita Mendonça Vieira, inscrita no CPF sob o n. 325.659.778-59, no cargo efetivo de Técnico em Vigilância Sanitária, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS e do art. 4º do Provimento TCE/MS n.58/2024;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1738/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6144/2024
PROTOCOLO: 2344291
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO: ERALDO JORGE LEITE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 13822/2024 (peça 22), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2153/2025 (peça 23), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que as nomeações dos servidores, observaram a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Jateí, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
BEATRIZ PEREIRA MELO	448.688.468-09	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MEDEIA APARECIDA DE SOUZA	008.598.841-39	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MARCIO DOS SANTOS	653.240.721-68	EDUCADOR FISICO
FERNANDA GABRIELE NASCIMENTO GOTARDI	043.708.611-95	ENGENHEIRO AMBIENTAL
ADRIANO FELICIANO	923.795.081-00	MOTORISTA
FABIO APARECIDO XAVIER ESCALIANTE	002.181.481-35	OPERADOR DE MAQUINAS
BÁRBARA SILVA VESSONI	025.718.081-84	PROCURADOR JURIDICO

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1778/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8100/2024
PROTOCOLO: 2384527
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DANIEL DE BARBOSA INGOLD
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, no cargo efetivo de Fiscal Estadual Agropecuário.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 19431/2024 (peça 8), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 351/2025 (peça 9), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

Verifica-se que as nomeações dos servidores, observaram a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Mayara Santos Scuzziatto	093.329.029-25	Fiscal Estadual Agropecuário
Catarine Tamburini	036.478.931-02	Fiscal Estadual Agropecuário

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2235/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2830/2022
PROTOCOLO: 2158285
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: JUVENAL BALBINO BOGARIM INSFRAN
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, ao servidor Juvenal Balbino Bogarim Insfran, inscrito sob o CPF n. 257.836.881-34, matrícula n. 287075/1, ocupante do cargo de médico, referência T1/TER, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC -18756/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-2529/2025 (peça 16), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 9/2022, publicada no Diogrande n. 6.536, em 1º de fevereiro de 2022, fundamentada no art. 40, §4º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e Súmula Vinculante n. 33, editada pelo Supremo Tribunal

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

Federal, c/c o art. 57 da Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991, no art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e no art. 81, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, ao servidor Juvenal Balbino Bogarim Insfran, inscrito sob o CPF n. 257.836.881-34, matrícula n. 287075/1, ocupante do cargo de médico, referência T1/TER, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2236/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2831/2022
PROTOCOLO: 2158286
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: LUCIANE MULLER SHINZATO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, à servidora Luciane Muller Shinzato, inscrito sob o CPF n. 551.396.041-91, matrícula n. 286206/1, ocupante do cargo de farmacêutico-bioquímico, referência TER, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC -18757/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-2530/2025 (peça 16), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 10/2022, publicada no Diogrande n. 6.536, em 1º de fevereiro de 2022, fundamentada no art. 40, § 4º, III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e Súmula Vinculante n. 33, editada pelo Supremo Tribunal Federal, c/c o art. 57 da Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991, no art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e no art. 81, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, à servidora Luciane Muller Shinzato, inscrito sob o CPF n. 551.396.041-91, matrícula n. 286206/1, ocupante do cargo de farmacêutico-bioquímico, referência TER, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2209/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5276/2023
PROTOCOLO: 2243346
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM
RESPONSÁVEL: LUCIENE NETO VASQUES
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ANTÔNIA DE SOUZA DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte a Antônia de Souza do Nascimento, inscrita sob o CPF n. 792.472.701-97, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Eloy Lustosa do Nascimento, inscrito sob o CPF n. 331.982.687-53, que ocupava o cargo de técnico de contabilidade, referência TEC-1, constando como responsável a Sra. Luciene Neto Vasques, diretora-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20623/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 1690/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço e multa por intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, porém, foi enviada intempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1/2023, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.257, edição do dia 12 de janeiro de 2023, com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 229/2022.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à pensão tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica FTAC e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Antônia de Souza do Nascimento, inscrita sob o CPF n. 792.472.701-97, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Eloy Lustosa do Nascimento, inscrito sob o CPF n. 331.982.687-53, que ocupava o cargo de técnico de contabilidade, referência TEC-1, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2227/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5743/2023
PROTOCOLO: 2248334
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM
RESPONSÁVEL: LUCIENE NETO VASQUES
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARILZE NEDIR ALVES GRUBERT
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Marilze Nedir Alves Grubert, inscrita sob o CPF n. 456.762.671-00, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Adão Geraldo Grubert, inscrito sob o CPF n. 142.337.891-15, que ocupava o cargo de agente administrativo, referência APO-142, constando como responsável a Sra. Marilze Nedir Alves Grubert, diretora-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20624/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 1647/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2/2023-IPJ, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.317, edição do dia 11 de abril de 2023, com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 229/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Marilze Nedir Alves Grubert, inscrita sob o CPF n. 456.762.671-00, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Adão Geraldo Grubert, inscrito sob o CPF n. 142.337.891-15, que ocupava o cargo de agente administrativo, referência APO-142, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2237/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8631/2022
PROTOCOLO: 2182119
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: TEREZA CRISTINA FREIRE
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Tereza Cristina Freire, inscrita sob o CPF n. 322.690.991-68, matrícula n. 266272/1, ocupante do cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, referência T2-TER, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP, por meio da Análise ANA-DFAP-18083/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-2994/2025 (peça 13), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP' n. 101/2022, publicada no Diogrande n. 6.628, em 2.5.2022, fundamentada nos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 81, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Tereza Cristina Freire, inscrita sob o CPF n. 322.690.991-68, matrícula n. 266272/1, ocupante do cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, referência T2-TER, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2202/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17361/2022
PROTOCOLO: 2212714
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA THELMA ALVES BERNARDES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária** à servidora **THELMA ALVES BERNARDES** – CPF 079.006.941-53, que ocupou o cargo de Auditor do Estado, lotada na Controladoria Geral do Estado.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) concluiu na **Análise ANA – DFPESSOAL – 21377/2024** (pç. 22), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 2088/2025** (pç. 23), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em pauta.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** foi realizado com fundamento no art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, I, e artigo 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0966**, de 21 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.970, em 24/10/2022.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

Cumpre registrar que na **Análise ANA – DFPESSOAL – 21377/2024** (pç. 22), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **THELMA ALVES BERNARDES** – CPF 079.006.941-53, que ocupou o cargo de Auditor do Estado, lotada na Controladoria Geral do Estado, com fundamento nas regras do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2212/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18701/2022
PROTOCOLO: 2219220
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA TERESINHA ROSELI BORELLI DEL GUERRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária** à servidora **TERESINHA ROSELI BORELLI DEL GUERRA**– CPF 459.656.766-20, que ocupou o cargo de Especialista em Serviço de Saúde na Secretaria de Estado de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na análise **ANA-FTAC-21867/2024** (pç. 13), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 354/2025** (pç. 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** foi realizado com fundamento no art. 6º,I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4 º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV N. 1048/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.986, em 10/11/2022.

Cumpre registrar que na análise **ANA – FTAC - 21867/2024** (pç. 13), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, com fulcro no art. 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária** à servidora **TERESINHA ROSELI BORELLI DEL GUERRA**– CPF 459.656.766-20, que ocupou o cargo de Especialista em Serviço de Saúde na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2203/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12226/2021
PROTOCOLO: 2135280
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): ARACI DA CRUZ CAMPOS (CÔNJUGE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sra. **Araci da Cruz Campos** (cônjuge) - CPF 033.952.781-15, beneficiária do ex-servidor Sr. Carlos da Costa Campos, que detinha o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, função motorista de Veículos Pesados, classe F nível 7, código 90248, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 20557/2024** (peça 28, fls. 94-95), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-60/2025** (peça 29, fls. 96-97), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no 13, inciso I; 31, inciso II, alínea "a"; 44-A, "caput"; 45 inciso I; 49-A, §1º e §2º; e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e pelo Decreto n. 15.655/2021, a partir de 10/06/2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0915/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.642, em 24/09/2021.

Cumpre registrar que na **Análise ANA- FTAC – 20557/2024** (peça 28, fls. 94-95), a equipe de auditores destacou que: "(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024). 2

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Araci da Cruz Campos (cônjuge) - CPF 033.952.781-15, beneficiária do ex-servidor Sr. Carlos da Costa Campos, que detinha o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, função motorista de Veículos Pesados, classe F nível 7, código 90248, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2208/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1847/2021
PROTOCOLO: 2092057
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO WOSNIAK SIMÕES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Rosana Aparecida do Nascimento Wosniak Simões** (cônjuge) - CPF 367.717.751-00, beneficiária do ex-servidor **Sr. Sebastião Ferreira Simões** (CPF n° 023.670,808-28)**,** que ocupou o cargo de **1°Sargento PM**, matrícula n° 27432022, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela **Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC)**, que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC -17041/2024** (peça 20, fls. 172/174), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas **(MPC)** emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 124/2025** (peça 22, fls. 176/177), onde pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o **relatório.**

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7°, inciso I, letra "a", artigo 9°, § 1° e artigo 21, da Lei n° 3.765, de 04/05/1960, artigo 50, incisos I-A, IV, alínea I, § 2°, inciso I, § 5°, inciso I, da Lei n° 6.880, de 09/12/1980 e, artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n° 667, de 02/07/1969, e art. 15, "*caput",* da Lei n° 3.765, de 04/05/1960, com alterações previstas na Lei n° 13.954, de 16/12/2019, **a contar de 28 de outubro de 2020,** em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n° 0227,** de 02/03/2021, publicada no Diário Oficial n° 10.494, de 03/03/2021.

Cumpre registrar que na **Análise ANA – FTAC – 7041/2021** (peça 20, fls. 172/174), o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a **análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC)**, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (**MPC**) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a dependente **Rosana Aparecida do Nascimento Wosniak Simões** (cônjuge) - CPF 367.717.751-00, beneficiária do ex-servidor **Sr. Sebastião Ferreira Simões**, que ocupou o cargo de **1° Sargento PM**, matrícula n° 27432022, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, com fundamento nas regras do artigo 7°, inciso I, letra "a", artigo 9°, § 1° e artigo 21, da Lei n° 3.765, de 04/05/1960, artigo 50, incisos I-A, IV, alínea I, § 2°, inciso I, § 5°, inciso I, da Lei n° 6.880, de 09/12/1980 e, artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n° 667, de 02/07/1969, e art. 15, "*caput",* da Lei n° 3.765, de 04/05/1960, com alterações previstas na Lei n° 13.954, de 16/12/2019.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2188/2025

PROCESSO TC/MS: TC/118449/2012
PROTOCOLO: 1359636
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pelo Acórdão AC02 - 1348/2016 (peça 42), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 52), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2161/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2984/2011
PROTOCOLO: 1032649
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: BALANÇO GERAL 2010
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BALANÇO GERAL. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

Versam os presentes autos sobre o balanço geral 2010, julgado pelo acórdão AC00-SECSES-170/2012 (peça 06), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 50), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2165/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2990/2011
PROTOCOLO: 1032650
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: BALANÇO GERAL 2010
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BALANÇO GERAL 2010. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o balanço geral 2010, julgado pelo acórdão AC00 - S. SESS - 00911/2011 (peça 06), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 44), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2189/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3120/2011
PROTOCOLO: 1032625
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: BALANÇO GERAL 2010
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BALANÇO GERAL 2010. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o balanço geral 2010, julgado pela Acórdão AC00-SECSES-69/2012 (peça 06), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 47), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1958/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3187/2011
PROTOCOLO: 1032841
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular DSG - G. MJMS - 11946/2016 (peça 36), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 42), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2104/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3389/2024
PROTOCOLO: 2322836

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: NILDA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Nilda Garcia de Oliveira, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 61/2024, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.406, de 01 de março de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o art.43 da Lei Complementar n. 415/2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição n. 493/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias.	12.384 (doze mil e trezentos e oitenta e quatro) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2147/2025

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

PROCESSO TC/MS: TC/5565/2024
PROTOCOLO: 2340021
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MÔNICA ARATANI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Mônica Aratani, ocupante do cargo de odontóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais do art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 43, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 225, de 28 de junho de 2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.556, em 01/07/2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 219/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias	12.969 (doze mil, novecentos e sessenta e nove) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2107/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5566/2024
PROTOCOLO: 2340023
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: REJANNY MACHADO DE MORAES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Rejanny Machado de Moraes, ocupante do cargo de fiscal de transporte e trânsito, lotada na Agência Municipal de Transporte e Trânsito/AGETRAN.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 226/2024, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.556, de 01 de julho de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o art.43 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 244/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia.	11.466 (onze mil e quatrocentos e sessenta e seis) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2134/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5568/2024
PROTOCOLO: 2340025
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ROSIMARI LOPES BOGARIM MANFRIN
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Rosimari Lopes Bogarim Manfrin, ocupante do cargo de tecnóloga, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 228/2024, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.556, de 01 de julho de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o art.42 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 169/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias.	11.848 (onze mil e oitocentos e quarenta e oito) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

Campo Grande/MS, 12 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1909/2025

PROCESSO TC/MS: TC/71067/2011
PROTOCOLO: 1159703
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. **REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 113/2011, julgado pela Decisão Simples DS02-SECSES-600/2013, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 21), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, bem como consignou prejudicada a determinação constante do item 04 da decisão simples DS02-SECSES-600/2013 (peça 25).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I**. EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 5690/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

PROCESSO TC/MS: TC/8769/2023
PROTOCOLO: 2269014
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Por ocasião da publicação do AC00-115/2025, restou constatado erro material na indicação do *quantum* a ser imputado ao Sr. Jorge Justino Diogo, prefeito do Município de Brasilândia – MS, uma vez que há divergência entre o valor descrito numericamente (**R$ 2.954,00**) e a informação constante por extenso (**Dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos**). Nesse sentido, verifico que tal falha restou demonstrada tanto na inicial (fl. 09), quanto na análise técnica (fl. 24), parecer da Procuradoria de Contas (fl. 30) e no relatório voto (fl. 38).

Contudo, em razão do acolhimento dos argumentos do gestor e o afastamento da irregularidade no tocante a nota fiscal nº 17 no valor de R$ 14.701,60 (fl. 36), o montante correto a ser impugnado perfaz a quantia de R$ **2.594,40 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).** Face ao exposto**,** solicito à Unidade de Serviço Cartorial que promova a retificação da publicação do ACÓRDÃO - AC00 - 115/2025, especificamente, quanto ao valor descrito no item 2.a, no seguinte sentindo:

Onde se lê:
"a. pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 2.954,00 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), imputada ao Sr. Jorge Justino Diogo, prefeito do Município Brasilândia/MS à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n.º 117.176.628-97, com restituição aos cofres públicos devidamente corrigido, nos termos do art. 42, I, e 45, II, da LC n.º 160/2012;"

Leia-se:
"a. pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de **R$ 2.594,40** (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), imputada ao Sr. Jorge Justino Diogo, prefeito do Município Brasilândia/MS à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n.º 117.176.628-97, com restituição aos cofres públicos devidamente corrigido, nos termos do art. 42, I, e 45, II, da LC n.º 160/2012;"

Após cumprida a determinação acima, de prosseguimento ao processo, na forma regimental.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 5412/2025

PROCESSO TC/MS: TC/435/2025
PROTOCOLO: 2397795
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Acolho a manifestação da equipe técnica de fls. 226-227.

Considerando que a documentação relacionada à licitação já foi enviada pelo jurisdicionado, além da autuação e análise técnica realizadas nos processos TC/927/2024 e TC/3787/2024, **DETERMINO** a **REMESSA** dos autos para Gerência de Controle Institucional para arquivamento deste feito, em razão da autuação dúplice do processo licitatório.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2025.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO**, para apresentar no processo TC/7067/2024, no prazo de 05 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.JD - 895/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JALMIR SANTOS SILVA COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **JALMIR SANTOS SILVA**, para apresentar no processo TC/808/2023, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.FEK - 100/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALINE MESQUITA PEREIRA CORREA COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **ALINE MESQUITA PEREIRA CORREA**, para apresentar no processo TC/9120/2023, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.FEK - 11679/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VANDA CRISTINA CAMILO COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **VANDA CRISTINA CAMILO**, para apresentar no processo TC/6239/2024, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.FEK - 11176/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VANDA CRISTINA CAMILO COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **VANDA CRISTINA CAMILO**, para apresentar no processo TC/2499/2024, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.FEK - 11178/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELIO SARAIVA PAIM FILHO COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **NELIO SARAIVA PAIM FILHO**, para apresentar no processo TC/1292/2023, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.FEK - 11148/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELIO SARAIVA PAIM FILHO COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **NELIO SARAIVA PAIM FILHO**, para apresentar no processo TC/1308/2023, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.FEK - 11153/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALINE MESQUITA PEREIRA CORREA COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **ALINE MESQUITA PEREIRA CORREA**, para apresentar no processo TC/10028/2023, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.FEK - 11678/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 5590/2025

PROCESSO TC/MS: TC/832/2025
PROTOCOLO: 2410167

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO
TIPO DE PROCESSO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando que houve autuação em duplicidade com os autos TC/795/2025, nos termos das manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, determino a extinção do feito e seu consequente arquivamento**,** com fundamento no art. 4º, f, 1, do RITCE/MS.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Arquivamento, para as providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 04, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 24 DE MARÇO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 27 DE MARÇO DE 2025.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/7763/2020
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2046573
ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): GERSON CLARO DINO, JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA, TERABRAS COMERCIAL EIRELI - ME
ADVOGADO(S): FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/11705/2023
ASSUNTO: CONVÊNIOS 2014
PROTOCOLO: 2292983
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
INTERESSADO(S): ANGELA VENTURINI BAGGIO, ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE RITA ANTONIA MACIEL GODOY, CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA, CRISTINA ARAUJO PEZZINI, MANOEL DOS SANTOS VIAIS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/1485/2018
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1887186
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): CLASSMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/1165/2023

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2227335
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): ADILSON JOVELINO RODRIGUES, ALINE GOMES BARBOSA, ANTONIO DE PADUA THIAGO, CARLOS ALBERTO AVILA DA SILVA, DAIANE CAVASSAN DOS SANTOS, FRANCISCO APARECIDO LINS, HORTMAX DISTRUBIÇOES, MAQUEA & MAQUEA, MERCEARIA MARTINS, MILTON MENDONÇA ALVES - ME, PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM EIRELI, PANIFICADORA KIPAO, PAULO PEREIRA CUNHA, TSS TRANSPORTES, VITANUTRI ALIMENTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/11300/2023
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2289507
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): ALEXSANDRO VIDAL ALVES, ANDREIA ARAIUM PINHEIRO - EIRELI, CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS, LÁZARA KÁTIA FERREIRA SANTANA, ROGÉRIO DO CARMO SOTO COELHO, WILSCIANY CARRIJO SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/1780/2024
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2311933
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, BÁRBARA MALDONADO DOURADO, GUILHERME APARECIDO LEAL, KCINCO CAMINHOES E ONIBUS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/8886/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1499070
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, RUDINEY DE ARAUJO LEAL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2337/2024
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2024
PROTOCOLO: 2316530
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, ARIANE DE PAULA SOUSA, BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, DJE COMERCIAL, GRB COMERCIO E SERVICO, HORTIFRUTI SABOR DA TERRA LTDA, IRMÃOS CARDOSO LTDA, LAIS FERNANDA FERREIRA DE LIMA, LATICÍNIOS MARIA, LEMA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, RODRIGUES ALIMENTOS, V4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3882/2024
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2328557
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): BMZ COMERCIO, COMERCIAL K & D, DISTRIBUIDORA A C L, MISSOES, NIZAEL FLORES DE ALMEIDA, VINI + COMÉRCIO, ZELLITEC COMERCIO & SERVICOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/5903/2024
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2024

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

PROTOCOLO: 2342582
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS, ARLENE MARTINS DE LIMA, BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, EVERTON FALEIRO DE PADUA, INOVAÇÕES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE, INSPIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR, JAVA MED, MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO, OESTE MED, SOUZAMED, TIEGO ESTEFANI FLORES DE LIMA, VITIMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, WERIKA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00004825/2024 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2024

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 18 DE MARÇO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 05, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 24 DE MARÇO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 27 DE MARÇO DE 2025.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2120/2019
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2019
PROTOCOLO: 1962194
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
INTERESSADO(S): IGUATUR TRANSPORTES LTDA - EPP, PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4462/2023
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2023
PROTOCOLO: 2239097
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): '' WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORA, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ATIVA, CENTRO DE FORMAÇAO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/15763/2022
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2206774

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
INTERESSADO(S): BIANKA KARINA BARROS DA COSTA, CLAYTON, DRIVE A INFORMÁTICA, O2 SISTEMAS, RAUL VIEIRA DA CUNHA FILHO-ME, SUELY GRECCO FRANCO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/15764/2022
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2206788
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
INTERESSADO(S): BIANKA KARINA BARROS DA COSTA, CLAYTON, DRIVE A INFORMÁTICA, O2 SISTEMAS, RAUL VIEIRA DA CUNHA FILHO-ME, SUELY GRECCO FRANCO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/15765/2022
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2206789
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
INTERESSADO(S): BIANKA KARINA BARROS DA COSTA, CLAYTON, DRIVE A INFORMÁTICA, O2 SISTEMAS, RAUL VIEIRA DA CUNHA FILHO-ME, SUELY GRECCO FRANCO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/15766/2022
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2206790
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
INTERESSADO(S): BIANKA KARINA BARROS DA COSTA, CLAYTON, DRIVE A INFORMÁTICA, O2 SISTEMAS, RAUL VIEIRA DA CUNHA FILHO-ME, SUELY GRECCO FRANCO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/9793/2023
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2277180
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): A3 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS, CONVENIÊNCIA E PADARIA GABRIELA, F A DE JESUS, GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/12099/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018
PROTOCOLO: 1942141
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): ADRIANA MAURA MASET TOBAL, INSTITUTO CARDIOLOGICO DE COSTA RICA LTDA - ME, WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/12100/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018
PROTOCOLO: 1942145
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): ADRIANA MAURA MASET TOBAL, CLINICA AME, WALDELI DOS SANTOS ROSA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/12547/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018
PROTOCOLO: 1944125
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ROBERTO HASHIOKA SOLER, YAMASAKI & YAMASAKI LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/12554/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018
PROTOCOLO: 1944130
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ROBERTO HASHIOKA SOLER, W M CLINICA MÉDICA LTDA-ME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/1670/2023
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023
PROTOCOLO: 2229621
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
INTERESSADO(S): DCT DUARTE COMERCIO E TRANSPORTES, LIDIO LEDESMA, MERCADO PAULISTANO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 18 DE MARÇO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 249/2025, DE 17 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Retifica-se a PORTARIA 'P' N.º 205/2025 de 06 de março de 2025, publicada no DOE nº 3990 de 07 de março de 2025.

ONDE SE LÊ: "...17/02/2024..."
LEIA-SE: "...17/02/2025..."

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

PORTARIA 'P' N.º 250/2025, DE 18 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Retificar o período de designação da servidora **GIOVANNA ARAÚJO FÉLIX MARAVIESKI, matrícula 2922,** Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, constante na Portaria 'P' n.º 153/2025, publicada no DOE nº 3983, de 21 de fevereiro de 2025, para o intervalo de **06/03/2025 a 14/03/2025**, em razão da interrupção das férias do titular, **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA , matrícula 2442.**

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 251/2025, DE 18 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar, para atuar na equipe de fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 82/2025, publicada no DOE nº 3958, de 24 de janeiro de 2025, a servidora **THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO**, **matrícula 2966**, como membro, em substituição a servidora **PRISCILA DE SOUZA AFONSO**, **matrícula 2429,** Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Art. 2º. A fiscalização será coordenada pela servidora **ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO**, **matrícula 2710**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, em substituição à servidora **PRISCILA DE SOUZA AFONSO, matrícula 2429.**

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 252/2025, DE 18 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar, para atuar na equipe de fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 80/2025, publicada no DOE nº 3958, de 24 de janeiro de 2025, a servidora **THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO**, **matrícula 2966**, como membro, em substituição a servidora **PRISCILA DE SOUZA AFONSO**, **matrícula 2429,** Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 253/2025, DE 18 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO, matrícula 2672,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização Especial, no interstício de 24/03/2025 a 28/03/2025, em razão do afastamento legal do servidor **JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO, matrícula 2476,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Balanço

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda do MS - SEFAZ
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
30101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Valores na escala de R$ 1,00

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO PRINCIPAL - ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL (RECEITAS)
Balanço 2024

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO (d) = (c - b)
Receitas Correntes (I)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital (II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Operações de Crédito/ Refinanciamento (IV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Operações de Crédito Internas	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Déficit (VI)	**392.902.995,00**	**404.395.195,00**	**361.216.526,95**	**(43.178.668,05)**
TOTAL (VII) = (V + VI)	**392.902.995,00**	**404.395.195,00**	**361.216.526,95**	**(43.178.668,05)**
Saldos de Exercícios Anteriores	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO PRINCIPAL - ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL (DESPESAS)
Balanço 2024

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j) = (f - g)
Despesas Correntes (VIII)	**365.262.995,00**	**385.055.195,00**	**358.225.986,86**	**357.642.446,90**	**356.551.115,65**	**26.829.208,14**
Pessoal e Encargos Sociais	188.482.000,00	188.482.000,00	184.267.950,15	184.267.950,15	183.477.605,81	4.214.049,85
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	176.780.995,00	196.573.195,00	173.958.036,71	173.374.496,75	173.073.509,84	22.615.158,29
Despesas de Capital (IX)	**27.640.000,00**	**19.340.000,00**	**2.990.540,09**	**2.990.540,09**	**2.990.540,09**	**16.349.459,91**
Investimentos	27.640.000,00	19.340.000,00	2.990.540,09	2.990.540,09	2.990.540,09	16.349.459,91
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de contingência (X)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	**392.902.995,00**	**404.395.195,00**	**361.216.526,95**	**360.632.986,99**	**359.541.655,74**	**43.178.668,05**
Amortização da Dívida / Refinanciamento (XII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Amortização da Dívida Interna	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)= (XI+ XII)	**392.902.995,00**	**404.395.195,00**	**361.216.526,95**	**360.632.986,99**	**359.541.655,74**	**43.178.668,05**
Superávit (XIV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	**392.902.995,00**	**404.395.195,00**	**361.216.526,95**	**360.632.986,99**	**359.541.655,74**	**43.178.668,05**
Reserva do RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Balanço 2024

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo a Pagar
	Em exercícios anteriores (a)	Em 31 de Dez. do Exercício de 2023 (b)	(c)	(d)	(e)	(f)=(a+b-d-e)
Despesas Correntes	0,00	8.795.080,43	5.185.267,51	5.185.267,51	3.609.812,92	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	16.260,32	526,43	526,43	15.733,89	0,00
Juros e Encargos Da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	8.778.820,11	5.184.741,08	5.184.741,08	3.594.079,03	0,00
Despesas de Capital	0,00	382.710,89	102.151,79	102.151,79	280.559,10	0,00
Investimentos	0,00	382.710,89	102.151,79	102.151,79	280.559,10	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	9.177.791,32	5.287.419,30	5.287.419,30	3.890.372,02	0,00

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO DA EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS
Balanço 2024

	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo a Pagar
	Em exercícios anteriores (a)	Em 31 de Dez. do Exercício de 2023 (b)	(c)	(d)	(e)=(a+b-c-d)
Despesas Correntes	0,00	876.856,81	876.856,81	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	618.473,06	618.473,06	0,00	0,00
Juros e Encargos Da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	258.383,75	258.383,75	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	1.100,00	1.100,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	1.100,00	1.100,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	877.956,81	877.956,81	0,00	0,00

Daniele Santos da Silveira
Contadora - CRC/MS: 14882/O

CARLOS ALBERTO VICTORIANO
Diretor de Administração e Finanças

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Presidente

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda do MS - SEFAZ
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
30101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Valores na escala de R$ 1,00

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO - INGRESSOS
Balanço 2024

	Nota	2024	2023
Receita Orçamentária (I)		**0,00**	**0,00**
Recursos Não Vinculados		**0,00**	**0,00**
Recursos Vinculados (EXCETO AO RPPS)		**0,00**	**0,00**
Recursos Vinculados à Educação		0,00	0,00
Recursos Vinculados à Saúde		0,00	0,00
Recursos Vinculados à Assistência Social		0,00	0,00
Recursos Vinculados à Previdência Social (EXCETO RPPS)		0,00	0,00
Demais Vinculações Decorrentes de Transferências		0,00	0,00
Demais Vinculações Legais		0,00	0,00
Outras Vinculações		0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS		**0,00**	**0,00**
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)		0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)		0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração		0,00	0,00
Transferências Financeiras Recebidas (II)		**404.873.989,04**	**346.041.579,67**
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária		404.873.989,04	346.041.579,67
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS		0,00	0,00
Transferências Recebidas para o Sistema de Proteção Social dos Militares		0,00	0,00
Outras Movimentações Financeiras Recebidas (III)		**0,00**	**0,00**
Resgate de Investimentos e Aplicações Financeiras		0,00	0,00
Desbloqueios de Valores em Caixa		0,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (IV)		**898.378.630,50**	**788.509.048,98**
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados		583.539,96	9.177.791,32
Inscrição de Restos a Pagar Processados		1.091.331,25	877.956,81
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		196.028.404,48	175.900.135,12
218810103 - ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES		28.010,75	0,00
218810105 - RESSARCIMENTOS E RESTITUIÇÕES		944,34	3.155,75
218810110 - PENSAO ALIMENTICIA		927.218,30	849.558,91
218810111 - PLANOS DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA MEDICA		12.962.335,34	11.718.615,30
218810113 - RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES		1.695.692,21	1.723.287,88
218810115 - RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		18.999.644,31	16.861.848,84
218810199 - OUTROS CONSIGNATARIOS		5.786.702,74	2.954.084,34
218810401 - DEPOSITOS E CAUÇÕES		258,03	3.819,53
218810403 - DEPOSITOS DE TERCEIROS		27.198,06	12.067,80
218819901 - SALÁRIOS,REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS DO EXERCÍCIO		91.363.151,08	83.149.094,87
218819999 - OUTROS VALORES RESTITUÍVEIS		16.243.876,76	16.060.323,57

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO - INGRESSOS
Balanço 2024

	Nota	2024	2023
218820101 - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS		8.883.038,74	9.613.565,66
218820104 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF		29.162.563,96	24.157.582,78
218830102 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS		7.357.181,54	6.786.025,23
218850108 - ISS		2.573.101,25	2.007.104,66
218850109 - OUTROS TRIBUTOS MUNICIPAIS		17.487,07	0,00
Outros Recebimentos Extraorçamentários		700.675.354,81	602.553.165,73
Saldo do Exercício Anterior (V)		**60.512.659,55**	**42.018.686,04**
Caixa e Equivalentes de Caixa (exceto RPPS)		60.509.437,41	42.010.180,09
Caixa e Equivalentes de Caixa RPPS		0,00	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		3.222,14	8.505,95
TOTAL (VI) = (I + II + III + IV + V)		**1.363.765.279,09**	**1.176.569.314,69**

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO - DISPÊNDIOS
Balanço 2024

	Nota	2024	2023
Despesa Orçamentária (VII)		**361.216.526,95**	**289.004.752,22**
Recursos Não Vinculados		**361.216.526,95**	**289.004.752,22**
Recursos Vinculados (EXCETO AO RPPS)		**0,00**	**0,00**
Recursos Destinados à Educação		0,00	0,00
Recursos Destinados à Saúde		0,00	0,00
Recursos Vinculados à Assistência Social		0,00	0,00
Recursos Vinculados à Previdência Social (EXCETO RPPS)		0,00	0,00
Demais Vinculações Decorrentes de Transferências		0,00	0,00
Demais Vinculações Legais		0,00	0,00
Outras Vinculações		0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS		**0,00**	**0,00**
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)		0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)		0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração		0,00	0,00
Transferências Financeiras Concedidas (VIII)		**93.167.544,39**	**42.630.963,36**
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária		46.362.291,42	0,00
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS		46.805.252,97	42.630.963,36
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS		0,00	0,00
Transferências Concedidas para o Sistema de Proteção Social dos Militares		0,00	0,00
Outras Movimentações Financeiras Concedidas (IX)		**0,00**	**0,00**
Transferências para Investimentos e Aplicações Financeiras		0,00	0,00
Bloqueios de Valores em Caixa		0,00	0,00
Pagamentos Extraorçamentários (X)		**902.823.799,77**	**784.420.939,56**
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados		5.287.419,30	8.544.781,03
Pagamentos de Restos a Pagar Processados		877.956,81	508.273,62
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		195.983.068,85	172.814.719,18
218810103 - ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES		28.010,75	0,00
218810105 - RESSARCIMENTOS E RESTITUIÇÕES		1.732,68	2.851,28
218810110 - PENSAO ALIMENTICIA		927.218,30	849.558,91
218810111 - PLANOS DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA MEDICA		12.860.471,69	11.203.182,65
218810113 - RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES		1.682.436,32	1.589.062,37
218810115 - RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		18.796.122,92	15.367.218,72
218810199 - OUTROS CONSIGNATARIOS		6.020.810,48	2.648.057,72
218810401 - DEPOSITOS E CAUÇÕES		0,00	8.997,39
218810403 - DEPOSITOS DE TERCEIROS		27.198,06	12.067,80
218819901 - SALÁRIOS,REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS DO EXERCÍCIO		91.362.247,94	83.149.094,87
218819999 - OUTROS VALORES RESTITUÍVEIS		16.243.876,76	16.060.323,57
218820101 - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS		8.882.978,69	9.612.564,85
218820104 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF		29.160.923,95	24.131.851,52
218830102 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS		7.424.740,42	6.449.342,24
218850108 - ISS		2.546.812,82	1.730.545,29
218850109 - OUTROS TRIBUTOS MUNICIPAIS		17.487,07	0,00

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO - DISPÊNDIOS
Balanço 2024

	Nota	2024	2023
Outros Pagamentos Extraorçamentários		700.675.354,81	602.553.165,73
Saldo para o Exercício Seguinte (XI)		**6.557.407,98**	**60.512.659,55**
Caixa e Equivalentes de Caixa (exceto RPPS)		6.553.927,81	60.509.437,41
Caixa e Equivalentes de Caixa RPPS		0,00	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		3.480,17	3.222,14
TOTAL (XII) = (VII + VIII + IX + X + XI)		**1.363.765.279,09**	**1.176.569.314,69**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO - QUADRO ANEXO
Balanço 2024

ESPECIFICACAO	Exercicio de 2024			Exercicio de 2023		
	Receita Orçamentária	Deduções da Receita Orçamentária	Saldo	Receita Orçamentária	Deduções da Receita Orçamentária	Saldo
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d)	(e)	(f) = (d - e)
Recursos Não Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vinculada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Assistência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Previdência Social (Exceto ao RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Vinculações Decorrentes de Transferências	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Vinculações Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Destinações de Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Daniele Santos da Silveira
Contadora - CRC/MS: 14882/O

CARLOS ALBERTO VICTORIANO
Diretor de Administração e Finanças

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Presidente

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças - SPF

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda do MS - SEFAZ
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
30101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Valores na escala de R$ 1,00

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL - QUADRO PRINCIPAL - ATIVO
Balanço 2024

	Nota	Exercicio 2024	Exercicio 2023
ATIVO		**41.523.481,79**	**95.423.161,77**
Ativo Circulante		**6.799.558,56**	**61.037.343,53**
Caixa e Equivalentes de Caixa		6.553.927,81	60.509.437,41
Créditos a Curto Prazo		0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo		3.480,17	3.222,14
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		0,00	0,00
Estoques		242.150,58	524.683,98
Ativo não Circulante Mantido para Venda		0,00	0,00
Ativo Biológico		0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente		0,00	0,00
Ativo Não Circulante		**34.723.923,23**	**34.385.818,24**
Realizável a Longo Prazo		0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo		0,00	0,00
Demais Créditos a Longo Prazo		0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo		0,00	0,00
Estoques		0,00	0,00
VPD pagas antecipadamente		0,00	0,00
Investimentos		0,00	0,00
Imobilizado		26.765.081,26	26.426.976,27
Intangível		7.958.841,97	7.958.841,97
TOTAL DE ATIVO		**41.523.481,79**	**95.423.161,77**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL - QUADRO PRINCIPAL - PASSIVO E PATRIMÔNIO LIQUIDO
Balanço 2024

	Nota	Exercicio 2024	Exercicio 2023
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		**41.523.481,79**	**95.423.161,77**
Passivo Circulante		**5.897.683,85**	**4.864.794,41**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		1.632.798,58	686.747,93
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		300.986,91	259.483,75
Obrigações Fiscais a Curto Prazo		0,00	0,00
Transferências Fiscais a Curto Prazo		0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo		0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo		3.963.898,36	3.918.562,73
Passivo Não Circulante		**0,00**	**0,00**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo		0,00	0,00
Transferências Fiscais a Longo Prazo		0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo		0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo		0,00	0,00
Resultado Diferido		0,00	0,00
Patrimônio Líquido		**35.625.797,94**	**90.558.367,36**
Patrimônio Social e Capital Social		0,00	0,00
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital		0,00	0,00
Reservas de Capital		0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial		0,00	0,00
Reservas de Lucros		0,00	0,00
Demais Reservas		16.597.155,91	16.597.155,91
Resultados Acumulados		19.028.642,03	73.961.211,45
Superávits ou Déficits Acumulados		19.028.642,03	73.961.211,45
Superávits ou Déficits do Exercício		(54.932.569,42)	17.687.342,72
Superávits ou Déficits do Exercício Anteriores		73.961.211,45	56.273.868,73
Ajustes de Exercícios Anteriores		0,00	0,00
Superavits ou Deficits Resultantes de Extinção, Fusão e Cisão		0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00	0,00
(-) Ações / Cotas em Tesouraria		0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		**41.523.481,79**	**95.423.161,77**

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL - QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS PERMANENTES
Balanço 2024

	Nota	Exercicio 2024	Exercicio 2023
ATIVO (I)		**41.523.481,79**	**95.423.161,77**
Ativo Financeiro		6.557.407,98	60.512.659,55
Ativo Permanente		34.966.073,81	34.910.502,22
PASSIVO (II)		**6.481.223,81**	**14.042.585,73**
Passivo Financeiro		5.638.769,57	13.974.310,86
Passivo Permanente		842.454,24	68.274,87
Saldo Patrimonial (III) = (I – II)		**35.042.257,98**	**81.380.576,04**

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL - QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO
Balanço 2024

	Nota	Exercicio 2024	Exercicio 2023
ATOS POTENCIAIS ATIVOS		**0,00**	**0,00**
Garantias e Contra garantias recebidas		0,00	0,00
Direitos Conveniados e outros instrumentos congêneres		0,00	0,00
Direitos Contratuais		0,00	0,00
Demandas Judiciais		0,00	0,00
Outros atos potenciais ativos		0,00	0,00
ATOS POTENCIAIS PASSIVOS		**0,00**	**0,00**
Garantias e Contra garantias concedidas		0,00	0,00
Obrigações conveniadas e outros instrumentos congêneres		0,00	0,00
Obrigações contratuais		0,00	0,00
Demandas Judiciais		0,00	0,00
Outros atos potenciais passivos		0,00	0,00

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL - QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964)
Balanço 2024

	Nota	Exercicio 2024	Exercicio 2023
500 Recursos não Vinculados de Impostos		918.638,41	46.538.348,69
TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS		918.638,41	46.538.348,69

Daniele Santos da Silveira
Contadora - CRC/MS: 14882/O

CARLOS ALBERTO VICTORIANO
Diretor de Administração e Finanças

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda do MS - SEFAZ
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
30101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Valores na escala de R$ 1,00

ANEXO 15 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
Balanço 2024

	Nota	2024	2023
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS (I)		**404.873.989,04**	**346.041.579,67**
Impostos , Taxas e Contribuições de Melhoria		0,00	0,00
Contribuições		0,00	0,00
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos		0,00	0,00
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras		0,00	0,00
Transferências e Delegações Recebidas		404.873.989,04	346.041.579,67
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos		0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas		0,00	0,00
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS (II)		**459.806.558,46**	**328.354.236,95**
Pessoal e Encargos		185.042.655,95	158.002.440,37
Benefícios Previdenciários e Assistenciais		20.220.526,50	9.808.774,70
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo		89.813.879,81	79.445.689,58
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras		30,23	0,00
Transferências e Delegações Concedidas		93.697.454,45	43.104.792,73
Desvalorização e Perda de Ativos e Incorporação de Passivos		0,00	516.222,97
Tributárias		0,00	7.075,61
Custo das Mercadorias e dos Produtos Vendidos, e dos Serviços Prestados		0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas		71.032.011,52	37.469.240,99
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I - II)		**(54.932.569,42)**	**17.687.342,72**

Daniele Santos da Silveira
Contadora - CRC/MS: 14882/O

CARLOS ALBERTO VICTORIANO
Diretor de Administração e Finanças

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Presidente

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda do MS - SEFAZ
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
30101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Valores na escala de R$ 1,00

ANEXO 17 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (POR EXERCÍCIO)
Balanço 2024

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	BAIXA	
RESTOS A PAGAR	**10.055.748,13**	**1.674.871,21**	**10.055.748,13**	**1.674.871,21**
PROCESSADOS	**877.956,81**	**1.091.331,25**	**877.956,81**	**1.091.331,25**
2023	877.956,81	0,00	877.956,81	0,00
2024	0,00	1.091.331,25	0,00	1.091.331,25
NÃO PROCESSADOS	**9.177.791,32**	**583.539,96**	**9.177.791,32**	**583.539,96**
2023	9.177.791,32	0,00	9.177.791,32	0,00
2024	0,00	583.539,96	0,00	583.539,96
DEPÓSITOS / CONSIGNAÇÕES	**3.918.562,73**	**196.028.404,48**	**195.983.068,85**	**3.963.898,36**
VALORES RESTITUÍVEIS	**3.918.562,73**	**196.028.404,48**	**195.983.068,85**	**3.963.898,36**
218810103 - ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES	0,00	28.010,75	28.010,75	0,00
218810105 - RESSARCIMENTOS E RESTITUIÇÕES	788,34	944,34	1.732,68	0,00
218810110 - PENSAO ALIMENTICIA	0,00	927.218,30	927.218,30	0,00
218810111 - PLANOS DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA MEDICA	1.012.620,06	12.962.335,34	12.860.471,69	1.114.483,71
218810113 - RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES	134.225,51	1.695.692,21	1.682.436,32	147.481,40
218810115 - RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.494.630,12	18.999.644,31	18.796.122,92	1.698.151,51
218810199 - OUTROS CONSIGNATARIOS	306.026,62	5.786.702,74	6.020.810,48	71.918,88
218810401 - DEPOSITOS E CAUÇÕES	3.222,14	258,03	0,00	3.480,17
218810403 - DEPOSITOS DE TERCEIROS	0,00	27.198,06	27.198,06	0,00
218819901 - SALÁRIOS,REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS DO EXERCÍCIO	0,00	91.363.151,08	91.362.247,94	903,14
218819999 - OUTROS VALORES RESTITUÍVEIS	0,00	16.243.876,76	16.243.876,76	0,00
218820101 - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	1.000,81	8.883.038,74	8.882.978,69	1.060,86
218820104 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	25.731,26	29.162.563,96	29.160.923,95	27.371,27
218830102 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	658.482,63	7.357.181,54	7.424.740,42	590.923,75
218850108 - ISS	281.835,24	2.573.101,25	2.546.812,82	308.123,67
218850109 - OUTROS TRIBUTOS MUNICIPAIS	0,00	17.487,07	17.487,07	0,00

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda do MS - SEFAZ
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
30101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Valores na escala de R$ 1,00

ANEXO 17 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (POR UNIDADE)
Balanço 2024

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	BAIXA	
RESTOS A PAGAR	**10.055.748,13**	**1.674.871,21**	**10.055.748,13**	**1.674.871,21**
PROCESSADOS	**877.956,81**	**1.091.331,25**	**877.956,81**	**1.091.331,25**
030101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	877.956,81	1.091.331,25	877.956,81	1.091.331,25
NÃO PROCESSADOS	**9.177.791,32**	**583.539,96**	**9.177.791,32**	**583.539,96**
030101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	9.177.791,32	583.539,96	9.177.791,32	583.539,96
DEPÓSITOS / CONSIGNAÇÕES	**3.918.562,73**	**196.028.404,48**	**195.983.068,85**	**3.963.898,36**
VALORES RESTITUÍVEIS	**3.918.562,73**	**196.028.404,48**	**195.983.068,85**	**3.963.898,36**
030101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	3.918.562,73	196.028.404,48	195.983.068,85	3.963.898,36

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda do MS - SEFAZ
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
30101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Valores na escala de R$ 1,00

ANEXO 17 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE
Balanço 2024

DETALHAMENTO DOS RESTOS A PAGAR

DESCRIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR	LIQUIDADO	A LIQUIDAR
PROCESSADOS	1.091.331,25	0,00
NÃO PROCESSADOS	0,00	583.539,96
TOTAL:	1.091.331,25	583.539,96

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda do MS - SEFAZ
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
30101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Valores na escala de R$ 1,00

ANEXO 18 - DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA - QUADRO PRINCIPAL
Balanço 2024

	Nota	2024	2023
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS			
Ingressos		**1.301.577.748,33**	**1.124.513.628,52**
Receita Tributária		0,00	0,00
Receita de Contribuições		0,00	0,00
Receita Patrimonial		0,00	0,00
Receita Agropecuária		0,00	0,00
Receita Industrial		0,00	0,00
Receita de Serviços		0,00	0,00
Remuneração das Disponibilidades		0,00	0,00
Outras Receitas Derivadas e Originárias		1.301.577.748,33	1.124.513.628,52
Transferências recebidas		0,00	0,00
Desembolsos		**1.352.439.466,05**	**1.098.575.115,26**
Pessoal e demais despesas		315.456.017,21	237.975.141,17
Juros e encargos da dívida		0,00	0,00
Transferências concedidas		47.157.222,76	42.587.661,63
Outros desembolsos operacionais		989.826.226,08	818.012.312,46
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)		**(50.861.717,72)**	**25.938.513,26**
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO			
Ingressos			
Alienação de Bens		0,00	0,00
Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos		0,00	0,00
Outros ingressos de investimentos		0,00	0,00
Desembolsos		**3.093.791,88**	**7.439.255,94**
Aquisição de ativo não circulante		3.093.791,88	6.127.238,48
Concessão de empréstimos e financiamentos		0,00	0,00
Outros desembolsos de investimentos		0,00	1.312.017,46
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)		**(3.093.791,88)**	**(7.439.255,94)**
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO			

	Nota	2024	2023
Ingressos			
Operações de crédito		0,00	0,00
Integralização do capital social de empresas dependentes		0,00	0,00
Outros ingressos de financiamentos		0,00	0,00
Desembolsos			
Amortização /Refinanciamento da dívida		0,00	0,00
Outros desembolsos de financiamentos		0,00	0,00
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)			
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)		**(53.955.509,60)**	**18.499.257,32**
Caixa e Equivalentes de caixa inicial		60.509.437,41	42.010.180,09
Caixa e Equivalente de caixa final		6.553.927,81	60.509.437,41

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ANEXO 18 - DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA - QUADRO DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E CONCECIDAS
Balanço 2024

	Nota	2024	2023
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS			
Intergovernamentais			
da União		0,00	0,00
de Estados e Distrito Federal		0,00	0,00
de Municípios		0,00	0,00
Intragovernamentais			
Outras transferências recebidas			
Total das Transferências Recebidas			
TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS			
Intergovernamentais			
a União		0,00	0,00
a Estados e Distrito Federal		0,00	0,00
a Municípios		0,00	0,00
Intragovernamentais		**46.627.312,70**	**42.113.832,26**
Outras transferências concedidas		**529.910,06**	**473.829,37**
Total das Transferências Concedidas		**47.157.222,76**	**42.587.661,63**

ANEXO 18 - DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA - DESEMBOLSO DE PESSOAL E DEMAIS DESPESAS POR FUNÇÃO
Balanço 2024

	Nota	2024	2023
Legislativa		315.456.017,21	237.975.141,17
Judiciária		0,00	0,00
Essencial à Justiça		0,00	0,00
Administração		0,00	0,00
Defesa Nacional		0,00	0,00
Segurança Pública		0,00	0,00
Relações Exteriores		0,00	0,00
Assistência Social		0,00	0,00
Previdência Social		0,00	0,00
Saúde		0,00	0,00
Trabalho		0,00	0,00
Educação		0,00	0,00
Cultura		0,00	0,00
Direitos da Cidadania		0,00	0,00
Urbanismo		0,00	0,00
Habitação		0,00	0,00
Saneamento		0,00	0,00
Gestão Ambiental		0,00	0,00
Ciência e Tecnologia		0,00	0,00
Agricultura		0,00	0,00
Organização Agrária		0,00	0,00
Indústria		0,00	0,00
Comércio e Serviços		0,00	0,00
Comunicações		0,00	0,00
Energia		0,00	0,00
Transporte		0,00	0,00
Desporto e Lazer		0,00	0,00
Encargos Especiais		0,00	0,00
Total dos Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função		**315.456.017,21**	**237.975.141,17**

ANEXO 18 - DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA - QUADRO JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
Balanço 2024

	Nota	2024	2023
Juros e Correção Monetária da Dívida Interna		0,00	0,00
Juros e Correção Monetária da Dívida Externa		0,00	0,00
Outros Encargos da Dívida		0,00	0,00
Total dos Juros e Encargos da Dívida			

Daniele Santos da Silveira
Contadora - CRC/MS: 14882/O

CARLOS ALBERTO VICTORIANO
Diretor de Administração e Finanças

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - TCE
EXERCÍCIO 2024

1. Informações Gerais

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul é órgão de controle externo, e em conjunto com o Poder Legislativo, tem como função a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e a renúncia de receitas, nos termos das Constituições Federal e Estadual.
O Tribunal de Contas é integrado por sete Conselheiros, tem sede na capital, quadro próprio de pessoal, jurisdição em todo o território estadual e exerce suas funções na forma da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
Dotado de autonomia financeira e administrativa, a operacionalização das atividades do Tribunal de Contas para o exercício de 2024 foi amparada pela Lei Estadual nº 6.093, de 20 de julho de 2023 (LDO) e pela Lei Estadual nº 6.159, de 13 de dezembro de 2023 (LOA).

2. Base de Preparação

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) foram elaboradas em observância às disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCs TSP), ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 10ª edição), bem como ao Plano de Contas (PCASP) do Estado de Mato Grosso do Sul, disponibilizado no Sistema de Planejamento e Finanças (SPF).
As Demonstrações Contábeis do Tribunal de Contas apresentam as informações extraídas dos registros no Sistema de Planejamento e Finanças do Estado – SPF, sistema que registra os atos e fatos referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial desta unidade gestora.
Estas notas explicativas descrevem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, sendo parte delas, vez que contêm informações relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.

2.1 Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais

A Portaria STN nº 548/2015 estabeleceu prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas nacionais.
No que tange ao reconhecimento, mensuração e evidenciação de softwares, classificados como intangíveis e eventuais amortização e reavaliação, o prazo para preparação do sistema foi 31/12/2019 e a obrigatoriedade do registro contábil 01/01/2020. Apesar da preparação do sistema SPF ter sido em 2020, o registro contábil por esta unidade gestora somente ocorreu em Novembro de 2022. Entretanto, haja vista as dificuldades encontradas para a realização dos cálculos e controle da amortização mensal dos intangíveis, em 2023 foram suspensos os registros até a implantação de um Sistema de Controle de Registro dos Bens Patrimoniais.
Em Maio/2024 foi contratada a empresa Az Tecnologia em Gestão LTDA (Contrato nº 015/2024) para prestação de serviços de consultoria, implantação, treinamento, manutenção, suporte técnico e customizações, nos processos do Sistema Integrado de Gestão Administrativa, o qual contempla módulos de Gestão de Almoxarifado, Patrimônio Mobiliário e Patrimônio Intangível, entre outros. Quanto ao módulo dos Intangíveis, a regularização de registros destes bens (reavaliações e/ou amortizações) está prevista para ocorrer no exercício de 2025.
Em relação ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, cujo prazo para obrigatoriedade do registro contábil também ocorreu em 01/01/2020, permanece a ausência do reconhecimento por esta unidade. Encontra-se, ainda, em andamento o Projeto Censo Imobiliário do Poder Executivo, conduzido pela Coordenadoria de Patrimônio e Regularização Imobiliária (Cpim) e pela Coordenadoria de Vistoria e Avaliação Imobiliária (Cvai), da Secretaria de Estado de Administração (criadas por meio do Decreto nº 16.167/2023), que está previsto para conclusão nos próximos anos e contribuirá para um plano de ação do Tribunal de Contas, para fins de regularização da gestão patrimonial e contábil dos bens imóveis.

3. Resumo das principais políticas contábeis

As políticas contábeis abaixo têm sido adotadas pelo Tribunal de Contas para o registro das operações e elaboração das demonstrações contábeis:

3.1 As demonstrações contábeis e suas respectivas notas explicativas estão apresentadas com valores expressos em reais, que é a moeda funcional do Governo do Estado.
3.2 Os estoques constituem os bens adquiridos e recebidos pelo almoxarifado, cujos valores de custo incluem todos os custos de aquisição, bem como outros custos incorridos para trazer os estoques à sua condição e localização atuais. Os estoques são avaliados com base no valor de aquisição e o método de mensuração utilizado é o custo médio ponderado de aquisição, conforme inciso III do art. 106 da Lei nº 4.320/1964.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

3.3 O ativo imobilizado é reconhecido com base no valor de aquisição, deduzido da depreciação acumulada.

3.4 Os itens do ativo imobilizado são depreciados a partir da data em que estão disponíveis para uso. A depreciação é calculada pelo método das cotas constantes, mediante aplicação de taxas que levam em conta a vida útil econômica dos bens.

3.5 O ativo intangível é reconhecido pelo seu custo, atualizados pelas respectivas amortizações.

3.6 A amortização do ativo intangível com vida útil definida é calculada pelo método das cotas constantes e se inicia a partir do momento em que o ativo está disponível para uso. O cálculo e registro da amortização mensal está previsto para regularização em 2025, com a implantação de sistema informatizado, conforme mencionado no subitem 2.1.

4. Demonstrativos contábeis

4.1 Balanço Orçamentário (Anexo 12)

O Balanço Orçamentário demonstra as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso de arrecadação. Demonstra também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.
A execução orçamentária do Tribunal de Contas se deu especificamente em relação às despesas públicas, tendo em vista que o TCE não possui recursos próprios e integra o Orçamento Fiscal do Estado.

4.1.1 Dotação Atualizada

Demonstra a dotação inicial somada aos créditos adicionais suplementares abertos durante o exercício financeiro de 2024.
Foram abertos créditos suplementares através do Decreto "O" nº 82/2024, de 12 de novembro de 2024, publicado no DOE nº 11.666, de 13/11/2024, pág. 2-5, e do Decreto "O" nº 88/2024, de 26 de novembro de 2024, publicado no DOE nº 11.678, de 27/11/2024, pág. 3-8, conforme o Inciso III, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Inciso IV, § 6º, do Art. 56, do ADCGT da CE/1989 (EC nº 95/2024), os quais alteraram o valor do Orçamento conforme abaixo demonstrado.

DOTAÇÃO INICIAL	**392.902.995,00**
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	19.792.200,00
(-) ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	8.300.000,00
DOTAÇÃO ATUALIZADA	**404.395.195,00**

4.1.2 Execução de Restos a Pagar

Na tabela seguinte, tem-se o demonstrativo da situação dos Restos a Pagar Não Processados (RPNP) e Processados (RPP), inscritos em exercícios anteriores e executados até o final do exercício de 2024.

RESTOS A PAGAR	INSCRITOS EM 2023	PAGOS	CANCELADOS	SALDO
NÃO PROCESSADOS	9.177.791,32	5.287.419,30	3.890.372,02	0,00
PROCESSADOS	877.956,81	877.956,81	0,00	0,00
TOTAL	**10.055.748,13**	**6.165.376,11**	**3.890.372,02**	**0,00**

4.2 Balanço Financeiro (Anexo 13)

O Balanço Financeiro evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte. Essa demonstração possui enfoque orçamentário e dele se obtém o resultado financeiro, o qual não se confunde com o superávit ou déficit financeiro do exercício apurado no Balanço Patrimonial.

4.2.1 Transferências Concedidas para Execução Orçamentária

Em 2024 foi realizada a devolução parcial de saldo financeiro acumulado de exercícios anteriores ao Tesouro Estadual, no montante de R$ 46.362.291,42, em atendimento ao disposto no § 2º, do Art. 168, da CF/1988 (EC nº 109/2021).

4.2.2 Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS

Registram os valores referentes às transferências concedidas para aporte de recursos ao RPPS, os quais são apropriados patrimonialmente nas contas contábeis 3.5.1.3.2.02.01 – Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro e 2.1.1.2.2.06.00 – Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro a Pagar. O valor de R$ 46.805.252,97 corresponde ao valor total transferido à AGEPREV no exercício de 2024.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

4.2.3 Outros Recebimentos/Pagamentos Extraorçamentários

Compreendem os ingressos não previstos no orçamento e os pagamentos que não precisam se submeter ao processo de execução orçamentária. Em geral, envolvem valores que não transitam pelo orçamento, mas que afetam o *"Saldo do Exercício Anterior"* e *"Saldo para o Exercício Seguinte"*. Conforme IPC 06 da Secretaria do Tesouro Nacional, os campos "Outros Recebimentos Extraorçamentários" e "Outros Pagamentos Extraorçamentários" contemplam situações não previstas no mapeamento da IPC, cabendo a cada ente adaptá-los conforme suas necessidades. No caso do Tribunal, trata-se de registros nas seguintes contas contábeis:

CONTA CONTÁBIL	VALOR
113110102 - 13º Salário - Adiantamento	4.598.080,75
113810600 - Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo	592.982.200,00
113810901 - Créditos a Receber por Reembolso de Salário Maternidade Pago - RPPS	53.180,54
113811701 - RPPS-AGEPREV	103.041.893,52
TOTAL DA CONTA "OUTROS RECEBIMENTOS/PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS"	**700.675.354,81**

4.2.4 Resultado Financeiro

O resultado financeiro apurado no exercício foi negativo e no valor de R$ 53.955.251,57**.** A variação negativa demonstra a variação das disponibilidades no final e no início do exercício de 2024, e sua análise deve ser feita em conjunto com o Balanço Patrimonial, o qual apurou um superávit financeiro. Ressalta-se, ainda, que a devolução parcial do saldo financeiro, mencionada no subitem 4.2.1, contribuiu para a variação expressiva apresentada entre o saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte.

DESCRIÇÃO	VALOR
SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	6.557.407,98
(-) SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR	60.512.659,55
RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	**-53.955.251,57**

DESCRIÇÃO	VALOR
Receitas Orçamentárias	0,00
(+) Transferências Financeiras Recebidas	404.873.989,04
(+) Recebimentos Extraorçamentários	898.378.630,50
(-) Despesas Orçamentárias	361.216.526,95
(-) Transferências Financeiras Concedidas	93.167.544,39
(-) Pagamentos Extraorçamentários	902.823.799,77
RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	**-53.955.251,57**

4.3 Balanço Patrimonial (Anexo 14)

O Balanço Patrimonial evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

4.3.1 Ativo Circulante – Demais Créditos e Valores a Curto Prazo

O valor de R$ 3.480,17 refere-se ao depósito de caução do Contrato nº 35/2023, firmado com a empresa Marias Panificadora Ltda (TC-ARP/0941/2023 e TC-AD/0740/2024).

4.3.2 Ativo Circulante - Estoques

Compreendem os bens adquiridos (material de consumo, material de expediente, gêneros alimentícios, material elétrico eletrônico, de processamento de dados, de sinalização visual, de copa e cozinha, gás engarrafado) de utilização própria do Tribunal para exercício de suas atividades.

4.3.3 Ativo Não Circulante - Imobilizado

Compreendem os bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade. Os bens móveis são registrados pelo custo de aquisição, deduzidos da depreciação acumulada, e estão detalhados nas seguintes contas:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

DESCRIÇÃO	VALOR
Aparelhos de Medição e Orientação	54.382,42
Aparelhos e Equipamentos de Comunicação	103.224,32
Aparelhos, Equipamentos e Utensílios médicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares	522.332,03
Equipamento de proteção, segurança e socorro	1.356.901,49
Máquinas e Equipamentos Industriais	15.662,40
Máquinas e Equipamentos Energéticos	2.483.533,77
Máquinas e Equipamentos Gráficos	20.332,44
Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina	22.856,59
Equipamentos Hidráulicos e Elétricos	22.238,53
Outras Máquinas, Aparelhos, Equipamentos e Ferramentas	726.145,10
Equipamentos de Processamento de Dados	20.420.915,40
Aparelhos e Utensílios Domésticos	314.333,50
Máquinas e Utensílios de Escritório	56.872,23
Mobiliário em Geral	7.333.954,30
Coleções e Materiais Bibliográficos	192.325,16
Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto	697.064,69
Obras de Arte e Peças para exposição	150.128,96
Veículos de Tração Mecânica	1.773.715,00
Demais Bens Móveis	136.622,26
(-) Depreciação Acumulada	-10.070.746,78
TOTAL DE BENS MÓVEIS	**26.332.793,81**

No que tange os bens imóveis, em 2022 houve a contratação de uma empresa de engenharia para construção de pórtico e de guarita no acesso ao Ministério Público de Contas/ESCOEX, conforme Contrato nº 28/2022, firmado com a empresa CR Arquitetura e Construção Ltda-ME (TC-CP/0600/2021 e TC-AD/0099/2023), tendo sido concluída em 2023, e transferido o valor para a conta contábil 1.2.3.2.1.99.05 Bens Imóveis a Classificar, o qual será incluído na matrícula do imóvel quando da regularização da gestão patrimonial e contábil dos bens imóveis, mencionada no subitem 2.1.
Em 2024 foi realizada a contratação de empresa especializada em serviços de obra e engenharia para construção de passarela de acesso entre os prédios do MPC-MS e TCE-MS, conforme Contrato nº 047/2024, firmado com a empresa INNOVAT Engenharia e Solução LTDA (TC-CP/0609/2024), que se encontra em andamento (conta contábil 1.2.3.2.1.06.01).

DESCRIÇÃO	VALOR
Obras em Andamento	31.521,29
Bens Imóveis a Classificar	400.766,16
TOTAL DE BENS IMÓVEIS	**432.287,45**

4.3.4 Ativo Não Circulante - Intangível
Compreendem os softwares adquiridos e desenvolvidos por empresas especializadas para atender as necessidades específicas do Tribunal de Contas.

DESCRIÇÃO	VALOR
Softwares	44.082.931,97
Softwares em Desenvolvimento	0,00
(-) Amortização Acumulada	-36.124.090,00
TOTAL DE INTANGÍVEIS	**7.958.841,97**

Em 2023 foram suspensos os registros de atualizações dos bens intangíveis até a implantação de um Sistema de Controle de Registro dos Bens Patrimoniais, o qual foi providenciado pela Administração desta Corte de Contas em 2024 com a contratação de empresa especializada, conforme mencionado no subitem 2.1, com previsão para retomada e regularização dos registros no exercício de 2025.

4.3.5 Passivo Circulante – Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo
Compreendem as obrigações referentes a salários ou remunerações, bem como os benefícios de direito dos servidores.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR	VALOR
Férias	842.454,24
Contribuição a Entidade de Previdência Complementar	5.221,85
Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência - RPPS	1.894,39
Contribuição ao RGPS Sobre Salários e Remunerações	777.252,89
Contribuição ao RPPS - Pessoal Requisitado de Outros Entes	5.975,21
TOTAL	1.632.798,58

4.3.6 Passivo Circulante – Demais Obrigações a Curto Prazo.
Compreendem os valores restituíveis relativos às consignações em folha de pagamento, depósitos não judiciais (caução), IRRF, contribuição ao RGPS e ISS.

ADIANTAMENTO DE CLIENTES E DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	VALOR
Consignações	3.032.035,50
Depósito Não Judiciais	3.480,17
Outros Valores Restituíveis	903,14
Valores Restituíveis – Intra OFSS	28.432,13
Valores Restituíveis - Inter OFSS - União	590.923,75
Valores Restituíveis - Inter OFSS - Município	308.123,67
TOTAL	3.963.898,36

4.3.7 Patrimônio Líquido – Demais Reservas
Compreendem as demais reservas não classificadas como reservas de capital ou de lucro, inclusive aquelas que terão seus saldos realizados por terem sido extintas pela legislação.
No caso do Tribunal de Contas, trata-se da avaliação inicial dos ativos intangíveis realizada em 2022 que resultou em uma valorização, conforme relatório apresentado pela Comissão de Inventário e Reavaliação de Bens no processo TC-AB/0936/2020.

4.3.8 Superávit Financeiro
Apurado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, conforme §2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.
O quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial demonstra o saldo da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR), segregado por fonte/destinação de recursos.

DESCRIÇÃO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	6.557.407,98
(-) PASSIVO FINANCEIRO	5.638.769,57
SUPERÁVIT FINANCEIRO	918.638,41

4.4 Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15)
A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício. Em 2024, o resultado patrimonial foi negativo no valor de R$ 54.932.569,42.

4.4.1 Variações Patrimoniais Aumentativas
Representada pela conta *Transferências Intragovernamentais* a qual compreende os Repasses Recebidos (conta contábil 4.5.1.1.2.02.02).

4.4.2 Variações Patrimoniais Diminutivas
4.4.2.1 Transferências e Delegações Concedidas
Compreendem as transferências concedidas para aporte de recursos ao RPPS (conta contábil 3.5.1.3.2.02.01), os pagamentos efetuados à Associação Cidade dos Meninos de Campo Grande (conta contábil 3.5.2.3.1.99.00), consoante processos TC-AD/1185/2023 e TC-AD/0989/2024, e a devolução de saldo financeiro acumulado de exercícios anteriores (conta contábil 3.5.1.1.2.09.01), conforme mencionado no subitem 4.2.1.
4.4.2.2 Outras Variações Patrimoniais Diminutivas
Compreendem despesas pagas à título de gratificação a policiais militares inativos que prestam serviços de vigilância patrimonial do Tribunal (TC-CO/0614/2024), despesas com indenizações pagas a servidores ativos (conta contábil 3.9.9.6.1.01.00), conforme folhas de pagamento dos processos referenciados no TC-FP/0001/2024, bem como despesas pagas para fins de ressarcimento a servidores (conta contábil 3.9.9.6.1.03.00).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

4.5 Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18)

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do Tribunal apresenta as entradas e saídas de caixa dos fluxos operacional e de investimento, evidenciando as alterações de caixa e equivalentes de caixa no exercício.

4.5.1 Outras Receitas Derivadas e Originárias

OUTRAS RECEITAS DERIVADAS E ORIGINÁRIAS	VALOR
Repasses Recebidos	404.873.989,04
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	196.028.404,48
Outros Recebimentos Extraorçamentários (subitem 4.2.3)	700.675.354,81
Depósitos e Cauções	0,00
TOTAL	**1.301.577.748,33**

4.5.2 Transferências Concedidas

Compreendem as transferências intragovernamentais à AGEPREV, relativas às despesas previdenciárias pagas na natureza de despesa 3.1.91.13 - Contribuições Patronais, e às transferências a Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos 3.3.50.43 – Subvenções Sociais.

4.5.3 Outros Desembolsos Operacionais

OUTROS DESEMBOLSOS OPERACIONAIS	VALOR
Aporte de recursos para RPPS	46.805.252,97
Devolução de Duodécimo Recebido	46.362.291,42
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	195.983.068,85
Outros Pagamentos Extraorçamentários (subitem 4.2.3)	700.675.354,81
Depósitos e Cauções	258,03
TOTAL	**989.826.226,08**

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda do MS - SEFAZ
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
30901 - FUNDO ESP.DE DESENV.MODER.E APERF.TRIBUNAL DE CONTAS MS

Valores na escala de R$ 1,00

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO PRINCIPAL - ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL (RECEITAS)
Balanço 2024

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO (d) = (c - b)
Receitas Correntes (I)	**2.442.400,00**	**2.442.400,00**	**2.665.484,39**	**223.084,39**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	1.120.000,00	1.120.000,00	2.063.072,00	943.072,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	2.400,00	2.400,00	1.484,59	(915,41)
Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	1.320.000,00	1.320.000,00	600.927,80	(719.072,20)
Receitas de Capital (II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	**2.442.400,00**	**2.442.400,00**	**2.665.484,39**	**223.084,39**
Operações de Crédito/ Refinanciamento (IV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Operações de Crédito Internas	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	**2.442.400,00**	**2.442.400,00**	**2.665.484,39**	**223.084,39**
Déficit (VI)	**0,00**	**1.000.000,00**	**0,00**	**(1.000.000,00)**
TOTAL (VII) = (V + VI)	**2.442.400,00**	**3.442.400,00**	**2.665.484,39**	**(776.915,61)**
Saldos de Exercícios Anteriores	**0,00**	**1.000.000,00**	**1.000.000,00**	**0,00**
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO PRINCIPAL - ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL (DESPESAS)
Balanço 2024

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j) = (f - g)
Despesas Correntes (VIII)	**1.942.400,00**	**2.942.400,00**	**2.475.180,27**	**2.466.741,64**	**2.465.881,64**	**467.219,73**
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	1.942.400,00	2.942.400,00	2.475.180,27	2.466.741,64	2.465.881,64	467.219,73
Despesas de Capital (IX)	**500.000,00**	**500.000,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**500.000,00**
Investimentos	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de contingência (X)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	**2.442.400,00**	**3.442.400,00**	**2.475.180,27**	**2.466.741,64**	**2.465.881,64**	**967.219,73**
Amortização da Dívida / Refinanciamento (XII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Amortização da Dívida Interna	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)= (XI+ XII)	**2.442.400,00**	**3.442.400,00**	**2.475.180,27**	**2.466.741,64**	**2.465.881,64**	**967.219,73**
Superávit (XIV)	**0,00**	**0,00**	**190.304,12**	**0,00**	**0,00**	**(190.304,12)**
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	**2.442.400,00**	**3.442.400,00**	**2.665.484,39**	**2.466.741,64**	**2.465.881,64**	**776.915,61**
Reserva do RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Balanço 2024

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo a Pagar
	Em exercícios anteriores (a)	Em 31 de Dez. do Exercício de 2023 (b)	(c)	(d)	(e)	(f)=(a+b-d-e)
Despesas Correntes	0,00	357.937,90	332.867,65	332.867,65	25.070,25	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos Da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	357.937,90	332.867,65	332.867,65	25.070,25	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	357.937,90	332.867,65	332.867,65	25.070,25	0,00

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO DA EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS
Balanço 2024

	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo a Pagar
	Em exercícios anteriores (a)	Em 31 de Dez. do Exercício de 2023 (b)	(c)	(d)	(e)=(a+b-c-d)
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos Da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Daniele Santos da Silveira
Contadora - CRC/MS: 14882/O

CARLOS ALBERTO VICTORIANO
Diretor de Administração e Finanças

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda do MS - SEFAZ
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
30901 - FUNDO ESP.DE DESENV.MODER.E APERF.TRIBUNAL DE CONTAS MS

Valores na escala de R$ 1,00

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO - INGRESSOS
Balanço 2024

	Nota	2024	2023
Receita Orçamentária (I)		**2.665.484,39**	**3.953.293,12**
Recursos Não Vinculados		**0,00**	**0,00**
Recursos Vinculados (EXCETO AO RPPS)		**2.665.484,39**	**3.953.293,12**
Recursos Vinculados à Educação		0,00	0,00
Recursos Vinculados à Saúde		0,00	0,00
Recursos Vinculados à Assistência Social		0,00	0,00
Recursos Vinculados à Previdência Social (EXCETO RPPS)		0,00	0,00
Demais Vinculações Decorrentes de Transferências		0,00	0,00
Demais Vinculações Legais		2.665.484,39	3.953.293,12
Outras Vinculações		0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS		**0,00**	**0,00**
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)		0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)		0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração		0,00	0,00
Transferências Financeiras Recebidas (II)		**0,00**	**0,00**
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS		0,00	0,00
Transferências Recebidas para o Sistema de Proteção Social dos Militares		0,00	0,00
Outras Movimentações Financeiras Recebidas (III)		**0,00**	**0,00**
Resgate de Investimentos e Aplicações Financeiras		0,00	0,00
Desbloqueios de Valores em Caixa		0,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (IV)		**704.792,53**	**362.023,16**
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados		8.438,63	357.937,90
Inscrição de Restos a Pagar Processados		860,00	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		94.409,81	3.077,92
218810403 - DEPOSITOS DE TERCEIROS		86.057,30	0,00
218820104 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF		6.183,01	2.401,43
218830102 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS		1.760,00	0,00
218850108 - ISS		409,50	676,49
Outros Recebimentos Extraorçamentários		601.084,09	1.007,34
Saldo do Exercício Anterior (V)		**11.470.020,91**	**8.707.660,28**
Caixa e Equivalentes de Caixa (exceto RPPS)		11.470.020,91	8.707.660,28
Caixa e Equivalentes de Caixa RPPS		0,00	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		0,00	0,00
TOTAL (VI) = (I + II + III + IV + V)		**14.840.297,83**	**13.022.976,56**

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO - DISPÊNDIOS
Balanço 2024

	Nota	2024	2023
Despesa Orçamentária (VII)		**2.475.180,27**	**1.502.524,39**
Recursos Não Vinculados		**0,00**	**0,00**
Recursos Vinculados (EXCETO AO RPPS)		**2.475.180,27**	**1.502.524,39**
Recursos Destinados à Educação		0,00	0,00
Recursos Destinados à Saúde		0,00	0,00
Recursos Vinculados à Assistência Social		0,00	0,00
Recursos Vinculados à Previdência Social (EXCETO RPPS)		0,00	0,00
Demais Vinculações Decorrentes de Transferências		0,00	0,00
Demais Vinculações Legais		2.475.180,27	1.502.524,39
Outras Vinculações		0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS		**0,00**	**0,00**
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)		0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)		0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração		0,00	0,00
Transferências Financeiras Concedidas (VIII)		**0,00**	**0,00**
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS		0,00	0,00
Transferências Concedidas para o Sistema de Proteção Social dos Militares		0,00	0,00
Outras Movimentações Financeiras Concedidas (IX)		**0,00**	**0,00**
Transferências para Investimentos e Aplicações Financeiras		0,00	0,00
Bloqueios de Valores em Caixa		0,00	0,00
Pagamentos Extraorçamentários (X)		**1.027.888,55**	**50.431,26**
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados		332.867,65	46.346,00
Pagamentos de Restos a Pagar Processados		0,00	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		93.936,81	3.077,92
218810403 - DEPOSITOS DE TERCEIROS		86.057,30	0,00
218820104 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF		6.183,01	2.401,43
218830102 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS		1.287,00	0,00
218850108 - ISS		409,50	676,49
Outros Pagamentos Extraorçamentários		601.084,09	1.007,34
Saldo para o Exercício Seguinte (XI)		**11.337.229,01**	**11.470.020,91**
Caixa e Equivalentes de Caixa (exceto RPPS)		11.337.229,01	11.470.020,91
Caixa e Equivalentes de Caixa RPPS		0,00	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		0,00	0,00
TOTAL (XII) = (VII + VIII + IX + X + XI)		**14.840.297,83**	**13.022.976,56**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO - QUADRO ANEXO
Balanço 2024

ESPECIFICACAO	Exercicio de 2024			Exercicio de 2023		
	Receita Orçamentária	Deduções da Receita Orçamentária	Saldo	Receita Orçamentária	Deduções da Receita Orçamentária	Saldo
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d)	(e)	(f) = (d - e)
Recursos Não Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vinculada	2.665.484,39	0,00	2.665.484,39	3.953.293,12	0,00	3.953.293,12
Recursos Vinculados à Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Assistência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Previdência Social (Exceto ao RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Vinculações Decorrentes de Transferências	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Vinculações Legais	2.665.484,39	0,00	2.665.484,39	3.953.293,12	0,00	3.953.293,12
Outras Destinações de Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	2.665.484,39	0,00	2.665.484,39	3.953.293,12	0,00	3.953.293,12

Daniele Santos da Silveira
Contadora - CRC/MS: 14882/O

CARLOS ALBERTO VICTORIANO
Diretor de Administração e Finanças

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Presidente

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças - SPF

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda do MS - SEFAZ
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
30901 - FUNDO ESP.DE DESENV.MODER.E APERF.TRIBUNAL DE CONTAS MS

Valores na escala de R$ 1,00

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL - QUADRO PRINCIPAL - ATIVO
Balanço 2024

	Nota	Exercicio 2024	Exercicio 2023
ATIVO		**11.935.484,11**	**12.027.469,86**
Ativo Circulante		**11.935.484,11**	**12.027.469,86**
Caixa e Equivalentes de Caixa		11.337.229,01	11.470.020,91
Créditos a Curto Prazo		0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo		598.255,10	557.448,95
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		0,00	0,00
Estoques		0,00	0,00
Ativo não Circulante Mantido para Venda		0,00	0,00
Ativo Biológico		0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente		0,00	0,00
Ativo Não Circulante		**0,00**	**0,00**
Realizável a Longo Prazo		0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo		0,00	0,00
Demais Créditos a Longo Prazo		0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo		0,00	0,00
Estoques		0,00	0,00
VPD pagas antecipadamente		0,00	0,00
Investimentos		0,00	0,00
Imobilizado		0,00	0,00
Intangível		0,00	0,00
TOTAL DE ATIVO		**11.935.484,11**	**12.027.469,86**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL - QUADRO PRINCIPAL - PASSIVO E PATRIMÔNIO LIQUIDO
Balanço 2024

	Nota	Exercicio 2024	Exercicio 2023
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		**11.935.484,11**	**12.027.469,86**
Passivo Circulante		**1.333,00**	**0,00**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		860,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Curto Prazo		0,00	0,00
Transferências Fiscais a Curto Prazo		0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo		0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo		473,00	0,00
Passivo Não Circulante		**0,00**	**0,00**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo		0,00	0,00
Transferências Fiscais a Longo Prazo		0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo		0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo		0,00	0,00
Resultado Diferido		0,00	0,00
Patrimônio Líquido		**11.934.151,11**	**12.027.469,86**
Patrimônio Social e Capital Social		0,00	0,00
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital		0,00	0,00
Reservas de Capital		0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial		0,00	0,00
Reservas de Lucros		0,00	0,00
Demais Reservas		0,00	0,00
Resultados Acumulados		11.934.151,11	12.027.469,86
Superávits ou Déficits Acumulados		11.934.151,11	12.027.469,86
Superávits ou Déficits do Exercício		(93.318,75)	3.319.809,58
Superávits ou Déficits do Exercício Anteriores		12.027.469,86	8.707.660,28
Ajustes de Exercícios Anteriores		0,00	0,00
Superavits ou Deficits Resultantes de Extinção, Fusão e Cisão		0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00	0,00
(-) Ações / Cotas em Tesouraria		0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		**11.935.484,11**	**12.027.469,86**

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL - QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS PERMANENTES
Balanço 2024

	Nota	Exercicio 2024	Exercicio 2023
ATIVO (I)		**11.935.484,11**	**12.027.469,86**
Ativo Financeiro		11.337.229,01	11.470.020,91
Ativo Permanente		598.255,10	557.448,95
PASSIVO (II)		**9.771,63**	**357.937,90**
Passivo Financeiro		9.771,63	357.937,90
Passivo Permanente		0,00	0,00
Saldo Patrimonial (III) = (I – II)		**11.925.712,48**	**11.669.531,96**

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL - QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO
Balanço 2024

	Nota	Exercicio 2024	Exercicio 2023
ATOS POTENCIAIS ATIVOS		**0,00**	**0,00**
Garantias e Contra garantias recebidas		0,00	0,00
Direitos Conveniados e outros instrumentos congêneres		0,00	0,00
Direitos Contratuais		0,00	0,00
Demandas Judiciais		0,00	0,00
Outros atos potenciais ativos		0,00	0,00
ATOS POTENCIAIS PASSIVOS		**0,00**	**0,00**
Garantias e Contra garantias concedidas		0,00	0,00
Obrigações conveniadas e outros instrumentos congêneres		0,00	0,00
Obrigações contratuais		0,00	0,00
Demandas Judiciais		0,00	0,00
Outros atos potenciais passivos		0,00	0,00

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL - QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964)
Balanço 2024

	Nota	Exercicio 2024	Exercicio 2023
756 Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta		114.403,83	114.403,83
759 Recursos Vinculados a Fundos		11.213.053,55	10.997.679,18
TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS		11.327.457,38	11.112.083,01

Daniele Santos da Silveira
Contadora - CRC/MS: 14882/O

CARLOS ALBERTO VICTORIANO
Diretor de Administração e Finanças

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda do MS - SEFAZ
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
30901 - FUNDO ESP.DE DESENV.MODER.E APERF.TRIBUNAL DE CONTAS MS

Valores na escala de R$ 1,00

ANEXO 15 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
Balanço 2024

	Nota	2024	2023
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS (I)		**2.665.484,39**	**3.953.293,12**
Impostos , Taxas e Contribuições de Melhoria		0,00	0,00
Contribuições		0,00	0,00
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos		1.152.813,31	1.901.447,97
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras		911.743,28	1.032.959,26
Transferências e Delegações Recebidas		0,00	0,00
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos		0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas		600.927,80	1.018.885,89
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS (II)		**2.758.803,14**	**633.483,54**
Pessoal e Encargos		0,00	0,00
Benefícios Previdenciários e Assistenciais		0,00	0,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo		909.831,14	397.254,89
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras		0,00	0,00
Transferências e Delegações Concedidas		1.845.772,00	236.228,65
Desvalorização e Perda de Ativos e Incorporação de Passivos		0,00	0,00
Tributárias		3.200,00	0,00
Custo das Mercadorias e dos Produtos Vendidos, e dos Serviços Prestados		0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas		0,00	0,00
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I - II)		**(93.318,75)**	**3.319.809,58**

Daniele Santos da Silveira
Contadora - CRC/MS: 14882/O

CARLOS ALBERTO VICTORIANO
Diretor de Administração e Finanças

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Presidente

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças - SPF

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda do MS - SEFAZ
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
30901 - FUNDO ESP.DE DESENV.MODER.E APERF.TRIBUNAL DE CONTAS MS

Valores na escala de R$ 1,00

ANEXO 17 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (POR EXERCÍCIO)
Balanço 2024

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	BAIXA	
RESTOS A PAGAR	**357.937,90**	**9.298,63**	**357.937,90**	**9.298,63**
PROCESSADOS	**0,00**	**860,00**	**0,00**	**860,00**
2024	0,00	860,00	0,00	860,00
NÃO PROCESSADOS	**357.937,90**	**8.438,63**	**357.937,90**	**8.438,63**
2023	357.937,90	0,00	357.937,90	0,00
2024	0,00	8.438,63	0,00	8.438,63
DEPÓSITOS / CONSIGNAÇÕES	**0,00**	**94.409,81**	**93.936,81**	**473,00**
VALORES RESTITUÍVEIS	**0,00**	**94.409,81**	**93.936,81**	**473,00**
218810403 - DEPOSITOS DE TERCEIROS	0,00	86.057,30	86.057,30	0,00
218820104 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	0,00	6.183,01	6.183,01	0,00
218830102 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	0,00	1.760,00	1.287,00	473,00
218850108 - ISS	0,00	409,50	409,50	0,00

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda do MS - SEFAZ
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
30901 - FUNDO ESP.DE DESENV.MODER.E APERF.TRIBUNAL DE CONTAS MS

Valores na escala de R$ 1,00

ANEXO 17 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (POR UNIDADE)
Balanço 2024

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	BAIXA	
RESTOS A PAGAR	**357.937,90**	**9.298,63**	**357.937,90**	**9.298,63**
PROCESSADOS	**0,00**	**860,00**	**0,00**	**860,00**
030901 - FUNDO ESP.DE DESENV.MODER.E APERF.TRIBUNAL DE CONTAS MS	0,00	860,00	0,00	860,00
NÃO PROCESSADOS	**357.937,90**	**8.438,63**	**357.937,90**	**8.438,63**
030901 - FUNDO ESP.DE DESENV.MODER.E APERF.TRIBUNAL DE CONTAS MS	357.937,90	8.438,63	357.937,90	8.438,63
DEPÓSITOS / CONSIGNAÇÕES	**0,00**	**94.409,81**	**93.936,81**	**473,00**
VALORES RESTITUÍVEIS	**0,00**	**94.409,81**	**93.936,81**	**473,00**
030901 - FUNDO ESP.DE DESENV.MODER.E APERF.TRIBUNAL DE CONTAS MS	0,00	94.409,81	93.936,81	473,00

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda do MS - SEFAZ
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
30901 - FUNDO ESP.DE DESENV.MODER.E APERF.TRIBUNAL DE CONTAS MS

Valores na escala de R$ 1,00

ANEXO 17 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE
Balanço 2024

DETALHAMENTO DOS RESTOS A PAGAR

DESCRIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR	LIQUIDADO	A LIQUIDAR
PROCESSADOS	860,00	0,00
NÃO PROCESSADOS	0,00	8.438,63
TOTAL:	860,00	8.438,63

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda do MS - SEFAZ
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
30901 - FUNDO ESP.DE DESENV.MODER.E APERF.TRIBUNAL DE CONTAS MS

Valores na escala de R$ 1,00

ANEXO 18 - DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA - QUADRO PRINCIPAL
Balanço 2024

	Nota	2024	2023
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS			
Ingressos		**3.360.978,29**	**3.957.378,38**
Receita Tributária		0,00	0,00
Receita de Contribuições		0,00	0,00
Receita Patrimonial		2.063.072,00	1.935.483,90
Receita Agropecuária		0,00	0,00
Receita Industrial		0,00	0,00
Receita de Serviços		1.484,59	87.127,67
Remuneração das Disponibilidades		0,00	0,00
Outras Receitas Derivadas e Originárias		1.296.421,70	1.934.766,81
Transferências recebidas		0,00	0,00
Desembolsos		**3.493.770,19**	**1.195.017,75**
Pessoal e demais despesas		912.171,14	397.254,89
Juros e encargos da dívida		0,00	0,00
Transferências concedidas		1.886.578,15	793.677,60
Outros desembolsos operacionais		695.020,90	4.085,26
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)		**(132.791,90)**	**2.762.360,63**
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO			
Ingressos			
Alienação de Bens		0,00	0,00
Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos		0,00	0,00
Outros ingressos de investimentos		0,00	0,00
Desembolsos			
Aquisição de ativo não circulante		0,00	0,00
Concessão de empréstimos e financiamentos		0,00	0,00
Outros desembolsos de investimentos		0,00	0,00
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)			
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO			

	Nota	2024	2023
Ingressos			
Operações de crédito		0,00	0,00
Integralização do capital social de empresas dependentes		0,00	0,00
Outros ingressos de financiamentos		0,00	0,00
Desembolsos			
Amortização /Refinanciamento da dívida		0,00	0,00
Outros desembolsos de financiamentos		0,00	0,00
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)			
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)		**(132.791,90)**	**2.762.360,63**
Caixa e Equivalentes de caixa inicial		11.470.020,91	8.707.660,28
Caixa e Equivalente de caixa final		11.337.229,01	11.470.020,91

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

ANEXO 18 - DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA - QUADRO DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E CONCECIDAS
Balanço 2024

	Nota	2024	2023
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS			
Intergovernamentais			
da União		0,00	0,00
de Estados e Distrito Federal		0,00	0,00
de Municípios		0,00	0,00
Intragovernamentais			
Outras transferências recebidas			
Total das Transferências Recebidas			
TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS			
Intergovernamentais			
a União		0,00	0,00
a Estados e Distrito Federal		0,00	0,00
a Municípios		0,00	0,00
Intragovernamentais			
Outras transferências concedidas		**1.886.578,15**	**793.677,60**
Total das Transferências Concedidas		**1.886.578,15**	**793.677,60**

ANEXO 18 - DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA - DESEMBOLSO DE PESSOAL E DEMAIS DESPESAS POR FUNÇÃO
Balanço 2024

	Nota	2024	2023
Legislativa		912.171,14	397.254,89
Judiciária		0,00	0,00
Essencial à Justiça		0,00	0,00
Administração		0,00	0,00
Defesa Nacional		0,00	0,00
Segurança Pública		0,00	0,00
Relações Exteriores		0,00	0,00
Assistência Social		0,00	0,00
Previdência Social		0,00	0,00
Saúde		0,00	0,00
Trabalho		0,00	0,00
Educação		0,00	0,00
Cultura		0,00	0,00
Direitos da Cidadania		0,00	0,00
Urbanismo		0,00	0,00
Habitação		0,00	0,00
Saneamento		0,00	0,00
Gestão Ambiental		0,00	0,00
Ciência e Tecnologia		0,00	0,00
Agricultura		0,00	0,00
Organização Agrária		0,00	0,00
Indústria		0,00	0,00
Comércio e Serviços		0,00	0,00
Comunicações		0,00	0,00
Energia		0,00	0,00
Transporte		0,00	0,00
Desporto e Lazer		0,00	0,00
Encargos Especiais		0,00	0,00
Total dos Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função		**912.171,14**	**397.254,89**

ANEXO 18 - DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA - QUADRO JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
Balanço 2024

	Nota	2024	2023
Juros e Correção Monetária da Dívida Interna		0,00	0,00
Juros e Correção Monetária da Dívida Externa		0,00	0,00
Outros Encargos da Dívida		0,00	0,00
Total dos Juros e Encargos da Dívida			

Daniele Santos da Silveira
Contadora - CRC/MS: 14882/O

CARLOS ALBERTO VICTORIANO
Diretor de Administração e Finanças

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - FUNTC
EXERCÍCIO 2024

1. Informações Gerais

O Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC foi instituído pela Lei Estadual nº 1.425, de 1 de outubro de 1993, alterada pela Lei Estadual nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019 e pela Lei Estadual nº 6.051, de 2 de maio de 2023.
O Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul possui natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e é gerido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo o presidente do Tribunal o gestor e ordenador de despesas do FUNTC.
A operacionalização do FUNTC para o exercício de 2024 foi amparada pela Lei Estadual nº 6.093, de 20 de julho de 2023 (LDO) e pela Lei Estadual nº 6.159, de 13 de dezembro de 2023 (LOA).
As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) foram elaboradas em observância às disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCs TSP), ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP – 10ª edição), bem como ao Plano de Contas (PCASP) do Estado de Mato Grosso do Sul, disponibilizado no Sistema de Planejamento e Finanças (SPF).

2. Demonstrativos contábeis

2.1 Balanço Orçamentário (Anexo 12)

O Balanço Orçamentário demonstra as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso de arrecadação. Demonstra também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.
Do confronto entre as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no período, tem-se o resultado orçamentário cujo valor foi superavitário, no montante de R$ 190.304,12.

2.1.1 Superávit Orçamentário

DESCRIÇÃO	VALOR
Receitas Realizadas	2.665.484,39
(-) Despesas Empenhadas	2.475.180,27
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	**190.304,12**

2.1.2 Superávit de Arrecadação

DESCRIÇÃO	VALOR
Previsão atualizada da Receita	2.442.400,00
Receitas Realizadas	2.665.484,39
SUPERÁVIT DE ARRECADAÇÃO	**223.084,39**

O excesso de arrecadação se deu, principalmente, em razão da receita com remuneração de depósitos bancários e da receita com a cessão do direito de operacionalização da folha de pagamento superarem as previsões orçamentárias.

2.1.3 Dotação Atualizada

Demonstra a dotação inicial somada aos créditos adicionais suplementares abertos durante o exercício financeiro de 2024.
Foi aberto crédito suplementar através do Decreto "O" nº 31/2024, de 2 de maio de 2024, publicado no DOE nº 11.481, de 03/05/2024, pág. 2-4, conforme o Inciso I, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, o qual alterou o valor do Orçamento conforme abaixo demonstrado.

DOTAÇÃO INICIAL	**2.442.400,00**
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	1.000.000,00
DOTAÇÃO ATUALIZADA	**3.442.400,00**

2.1.4 Execução de Restos a Pagar

Na tabela seguinte, tem-se o demonstrativo da situação dos Restos a Pagar Não Processados (RPNP) e Processados (RPP), inscritos em exercícios anteriores e executados até o final do exercício de 2024.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

RESTOS A PAGAR	INSCRITOS EM 2023	PAGOS	CANCELADOS	SALDO
NÃO PROCESSADOS	357.937,90	332.867,65	25.070,25	0,00
PROCESSADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**357.937,90**	**332.867,65**	**25.070,25**	**0,00**

2.2 Balanço Financeiro (Anexo 13)
O Balanço Financeiro evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte. Essa demonstração possui enfoque orçamentário e dele se obtém o resultado financeiro, o qual não se confunde com o superávit ou déficit financeiro do exercício apurado no Balanço Patrimonial.

2.2.1 Outros Recebimentos/Pagamentos Extraorçamentários
Compreendem os ingressos não previstos no orçamento e os pagamentos que não precisam se submeter ao processo de execução orçamentária. Em geral, envolvem valores que não transitam pelo orçamento, mas afetam o "Saldo do Exercício Anterior" e "Saldo para o Exercício Seguinte". Conforme IPC 06 da Secretaria do Tesouro Nacional, os campos "Outros Recebimentos Extraorçamentários" e "Outros Pagamentos Extraorçamentários" contemplam situações não previstas no mapeamento da IPC, cabendo a cada ente adaptá-los conforme suas necessidades. No caso do FUNTC, trata-se de registros na seguinte conta contábil:

CONTA CONTÁBIL	VALOR
491110101 - Variação Patrimonial Aumentativa Bruta a Classificar	1.084,09
113810600 - Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo	600.000,00
TOTAL DA CONTA "OUTROS RECEBIMENTOS/PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS"	**601.084,09**

O valor de R$ 1.084,09 refere-se ao recebimento de 2% a título de indenização das despesas administrativas mensais com processamento eletrônico das consignações em folha de pagamento do Tribunal de Contas para a Empresa Mongeral, conforme Convênio 2/2023, Processo TC-CO/0399/2023.
Com relação ao montante de R$ 600.000,00, foi realizada baixa da aplicação da Caixa Econômica Federal em 12/06/2024 de R$ 300.000,00 (OB0037), para transferência de recursos para a conta do Banco do Brasil, entretanto, em 24/07/2024 constatou-se que o lançamento foi realizado na conta contábil incorreta, tendo sido feita sua regularização através de estorno (OB0049) e da emissão de nota de lançamento (NL 18).

2.2.2 Resultado Financeiro
O resultado financeiro apurado no exercício foi negativo e no valor de R$ 132.791,90, e corresponde à variação das disponibilidades no final e no início do exercício de 2024.

DESCRIÇÃO	VALOR
SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	11.337.229,01
(-) SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR	11.470.020,91
RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	**-132.791,90**

DESCRIÇÃO	VALOR
Receitas Orçamentárias	2.665.484,39
(+) Transferências Financeiras Recebidas	0,00
(+) Recebimentos Extraorçamentários	704.792,53
(-) Despesas Orçamentárias	2.475.180,27
(-) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(-) Pagamentos Extraorçamentários	1.027.888,55
RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	**-132.791,90**

2.3 Balanço Patrimonial (Anexo 14)
O Balanço Patrimonial evidencia qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

2.3.1 Ativo Circulante - Estoques e Ativo Não Circulante - Imobilizado e Intangível
Essas contas não apresentam valores, pois os bens adquiridos com recursos do Fundo integram o patrimônio do Tribunal de Contas, conforme dispõe o §2º do art. 10 da Lei nº 1.425, de 1 de outubro de 1993, alterada pela Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

2.3.2 Ativo Circulante – Demais Créditos e Valores a Curto Prazo
Valores relativos à execução do "Projeto Vitalidade: Servidores em Foco" Termo de Fomento nº 001/2024, firmado com o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - SINSERCON, com vigência para o período de 08/04/2024 a 01/04/2025 (TC-CO/0461/2024) e 1º Termo Aditivo (TC-AD/1377/2024).

2.3.3 Passivo Circulante – Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar e Demais Obrigações a Curto Prazo
Compreendem as obrigações previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) referentes a curso de capacitação aos servidores deste Tribunal, prestado por terceiro/pessoa física, as quais foram pagas no mês subsequente ao da competência da Nota Fiscal (Dezembro/2024), quando da transmissão da DCTFWeb e geração das guias DARF, em Janeiro/2025 (TC-PO/1116/2024 e TC-RT/1369/2024).

DESCRIÇÃO	VALOR
Encargos Sociais a Pagar – Contribuições ao RGPS – Serviços de Terceiros ou Contribuintes Avulsos	860,00
Valores restituíveis – Consignações – Contribuição ao RGPS	473,00
TOTAL	**1.333,00**

2.3.4 Superávit Financeiro
Apurado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, conforme §2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.
O quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial demonstra o saldo da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR), segregado por fonte/destinação de recursos. No caso do FUNTC, existem duas fontes, a 759 referente aos recursos diretamente arrecadados pelo Fundo, e a 756 decorrente dos recursos da alienação de bens.

DESCRIÇÃO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	11.337.229,01
(-) PASSIVO FINANCEIRO	9.771,63
SUPERÁVIT FINANCEIRO	**11.327.457,38**

2.4 Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15)
A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, cujo valor foi negativo de R$ 93.318,75.

2.4.1 Variações Patrimoniais Aumentativas
2.4.1.1 Outras Variações Patrimoniais Aumentativas
Representada pela conta *Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas* a qual compreende os valores arrecadados durante o exercício de 2024 (conta contábil 4.9.9.5.1.01.09).

2.4.2 Variações Patrimoniais Diminutivas
2.4.2.1 Transferências e Delegações Concedidas
Corresponde ao valor da contribuição à Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL (TC-CO/1189/2024 e TC-LQ/1268/2024), à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (TC-CO/0986/2022 e TC-LQ/0698/2024), e ao Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – SINSERCON (TC-CO/1264/2023, TC-CO/1519/2023, TC-CO/0461/2024 e TC-CO/1271/2024), conta contábil 3.5.2.3.1.99.00.

2.5 Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18)
A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do Tribunal apresenta as entradas e saídas de caixa dos fluxos operacional e de investimento, evidenciando as alterações de caixa e equivalentes de caixa no exercício.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19

2.5.1 Outras Receitas Derivadas e Originárias

OUTRAS RECEITAS DERIVADAS E ORIGINÁRIAS	VALOR
Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas	600.927,80
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	94.409,81
Outros Recebimentos Extraorçamentários (subitem 2.2.1)	601.084,09
TOTAL	**1.296.421,70**

2.5.2 Outros Desembolsos Operacionais

OUTROS DESEMBOLSOS OPERACIONAIS	VALOR
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	93.936,81
Outros Pagamentos Extraorçamentários (subitem 2.2.1)	601.084,09
TOTAL	**695.020,90**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/03/25 15:19